



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000258-94.2021.5.02.0383

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 19.680.062,10

Partes:

RECORRENTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR

ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS

RECORRENTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RECORRIDO: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR

ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS

RECORRIDO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: NELSON MANNRICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

LEANDRO KOJIMA

DESPACHO

Vistos

Considerados os termos do **artigo 765 da CLT** (*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*), sustentados por aquilo expressamente previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*), zelando-se, ademais, pelo direito amplo de defesa, ficam as partes expressamente cientificadas que deverão, em **5 (CINCO) dias, apresentar rol das testemunhas** que pretendem ouvir, até o máximo de 03 cada uma, com seus dados completos, **sob pena de preclusão, caso em que serão ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente**.

Notificada, a testemunha que não comparecer será conduzida coercitivamente, com a aplicação de uma **multa de 01 salário mínimo**, desde que a parte insista em seu depoimento.

As intimações das testemunhas serão disponibilizadas pela via eletrônica, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial (PJe), bem como da Resolução nº 136/2014 do CSJT e da Resolução nº 198/2014 do CNJ, devendo o (a) patrono(a) da parte providenciar a retirada das intimações pelo sistema.

As testemunhas residentes em outras comarcas também deverão ser arroladas, sob pena de preclusão, sendo ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Também fica determinado, desde já, que em caso de devolução pelos Correios da(s) citação(ões), a Secretaria da Vara deverá, DIRETAMENTE, intimar o autor para fornecimento de novos endereços da(s) ré(s), se for o caso, NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pretendendo que as citações sejam encaminhadas aos sócios, deverá a parte, desde logo, em igual prazo e sem prejuízo da cominação, providenciar a comprovação de tal condição documentalmente.

No caso de litisconsórcio passivo, solicita-se que as reclamadas, na hipótese de apresentação

de defesas separadas, façam o registro, no PJE, do respectivo nome ao lado do termo "Contestação", de modo a facilitar a localização de cada peça.

Intime-se o(a) reclamante. Cite(m)-se a (s) reclamada(s). Nada mais.

Osasco, data supra.

1. Nesse sentido, o C. TST assim decidiu: AGRAVO DE DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não se verifica cerceamento do direito de defesa do reclamante no indeferimento do pedido de adiamento de audiência para oitiva de testemunhas, na hipótese em que foi-lhe conferido prazo para a apresentação de rol de testemunhas, o que não cumpriu tempestivamente, bem como em não comprovando motivo para tal atraso ou para justificar a presença de quaisquer testemunhas que poderiam ter comparecido espontaneamente. Incólume o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR nº 63900-29.2009.5.06.0331, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012)

OSASCO/SP, 17 de março de 2021.

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - Juntado em: 17/03/2021 16:03:45 - 241f955
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031713083356300000207951050?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21031713083356300000207951050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, para deliberações.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

O segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do CPC, constitui exceção à publicidade que é intrínseca aos processos em geral (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal). Nessa linha, as hipóteses trazidas pelo diploma processual civil devem ser interpretadas de forma restritiva.

Dito isso, observo que o caso tratado nos autos atrai natural atenção, especialmente da mídia, ante a notoriedade e a fama das pessoas envolvidas nos fatos narrados pela reclamante, a qual, por si só, é pessoa conhecida do público em geral. Contudo, as hipóteses trazidas pelo artigo 189 do CPC não contemplam a possibilidade de se declarar segredo de justiça em face da notoriedade ou da fama de determinada pessoa.

Também, o fato da autora postular o reconhecimento de salário em patamar elevado não justifica a declaração de segredo de

justiça, já que isso representa informação básica para a aferição dos valores pretendidos, sem implicar em ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

De igual modo, o fato de terceiros (advogados, em sua maioria) consultarem o andamento processual deste feito, perante o sistema PJe-JT, não se constitui como motivo justificador do segredo pretendido.

Ademais, a reclamante, em tese, apenas aduz que teria sofrido algum tipo de prejuízo com a divulgação de dados em *site* de notícias. Todavia, ainda que esse prejuízo tivesse ocorrido, esta Justiça Especializada não deteria competência para analisar a situação por ela narrada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Sua pretensão, no particular, deve ser dirigida ao Juízo competente.

Em suma, as hipóteses previstas no artigo 189, incisos I e III, do CPC não estão caracterizadas.

Indefiro, portanto, os requerimentos formulados pelas partes, conforme ID's ec497b5 e 5d85cfe.

Por fim, as partes são alertadas pelo Juízo, devendo, desde já, primar pela boa-fé processual, bem como evitar comentários que venham a distorcer os fatos perante o público em geral. A matéria discutida neste feito, tal como abordada em outros similares, será regularmente apreciada pelo Juízo, dentro dos limites trazidos para a lide e da esperada cooperação das partes para a solução da controvérsia. **De qualquer modo, o Juízo reforça que as partes, a qualquer tempo, podem alcançar a conciliação para encerrar a controvérsia, bastando simples petição para tanto.**

Intime-se.

OSASCO/SP, 27 de abril de 2021.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 27/04/2021 14:24:36 - 5b021d2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042713521033200000212243606?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21042713521033200000212243606



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(^a). Juiz(a) do Trabalho, para deliberações.

Osasco, data abaixo.

Iran César de Oliveira

Servidor

Vistos etc.

Considerando a manutenção da suspensão do expediente normal nas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução GP/CR nº 03/2020 deste E. Tribunal, a qual, em seu artigo 6º, IV, *c*, trata da realização de audiências na 1ª Instância, nas modalidades semipresencial e presencial, bem como, em seu artigo 20, § 1º, prevê que a marcação das audiências presenciais observará, nos fóruns que possuem mais de uma Vara do Trabalho, a divisão de dias pares e ímpares.

Considerando, ainda, o disposto no Ato GP nº 08/2020 e a determinação para a realização de audiências unas e de instrução, de forma telepresencial, nos termos da Portaria CR nº 07/2020, bem como aquilo reforçado pela Recomendação CR nº 07/2020, todos atos normativos deste E. Tribunal.

Considerando, ademais, os termos da Portaria GP nº 11/2021 deste E. Tribunal, a qual, em seus artigos 1º e 3º, vedou a realização de

audiências presenciais e semipresenciais, durante o período de vigência de medidas restritivas excepcionais adotadas pelo Estado de São Paulo (período sob denominação "Fase 1 - Vermelha - Plano São Paulo").

Proceda-se com o remanejamento e readequação da pauta de audiências.

Por consequência, designa-se audiência UNA para o dia 24 de setembro de 2021, às 10h00, a ser realizada exclusivamente na forma de videoconferência por meio da plataforma ZOOM, instituída como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Atentem-se os participantes ao quanto disposto no Ofício Circular GP /CR nº 03/2020 deste E. Tribunal, para segurança do ato on-line.

Deverão as partes e/ou seus procuradores indicarem os endereços de e-mail para envio do convite, objetivando a participação no ato virtual, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data da audiência designada, sob as penas legais.

Frise-se que NÃO HÁ NECESSIDADE DE QUALQUER CADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Desse modo, as partes, seus procuradores e o Ministério Público utilizarão a plataforma ora mencionada por meio de seus computadores institucionais, pessoais, *tablets* ou telefones celulares, sendo necessária apenas a indicação do endereço de e-mail para o encaminhamento do convite, permitindo a prática dos atos telepresenciais (no qual receberá a informação com todos os dados e o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (URL) e outros meios para contato).

Fica, desde logo, a secretaria da Vara autorizada a fazer uso de formas alternativas de contato (telefone, aplicativos de mensagens etc.), para garantir a viabilidade da realização do ato virtual, sempre com a devida certificação nos autos.

Sugere-se que os convidados, ao receberem o convite, editem a sua identidade, informando em qual polo do processo estão (autor ou réu

e, se houver mais de um, a sequência indicada no processo), bem como se é parte, advogado ou testemunha, a fim de cooperar com a ágil identificação no momento da audiência. **Recomenda-se a utilização de fone de ouvido, durante o ato telepresencial.**

Outrossim, ficam as partes e seus procuradores cientes que, na audiência una designada, haverá **tentativa de conciliação** e, sendo esta infrutífera, haverá o **recebimento da contestação e documentos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.** Nessa linha, é recomendada a sua juntada ao ambiente do PJe-JT com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência, sem prejuízo da apresentação, se for o caso, da defesa na forma oral.

Após o recebimento da defesa ou em caso de revelia, conforme necessidade, haverá interrogatório e/ou coleta do depoimento das partes. Por isso, **É OBRIGATÓRIA a apresentação das partes ao ato, sob as penas do mencionado artigo 844 da CLT.**

As testemunhas que serão ouvidas, no máximo de 3 por cada parte, deverão, obrigatoriamente, ser arroladas na mesma oportunidade para a indicação dos endereços de e-mail (5 dias antes da audiência designada), constando nome completo, CPF, endereço completo e endereço de e-mail (para envio de convite que será considerado como notificação). Pena de preclusão (inclusive na hipótese de eventual necessidade de carta precatória), sendo ouvidas apenas aquelas que se apresentarem espontaneamente ao ambiente telepresencial.

Notificada, a testemunha que não se apresentar será conduzida coercitivamente, com a aplicação de uma **multa de 01 salário mínimo**, desde que a parte insista em seu depoimento.

Casos pontuais, em que haja eventual DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA de participação das partes, de seus advogados e/ou de testemunhas, deverão ser justificados de forma específica, por petição, até o momento da audiência, para decisão motivada e oportuna remarcação do ato no formato mais adequado (seja telepresencial, semipresencial ou presencial).

Alerte-se que apenas a dificuldade ou impossibilidade técnica específica e oportunamente comunicada ao Juízo será objeto de deliberação, quanto à manutenção ou não da audiência por videoconferência.

Por fim, registre-se que os convites para acesso ao ambiente telepresencial serão enviados aos participantes, **até as 18h00 do dia útil anterior àquele no qual a audiência será realizada**. Caso isso não ocorra, orienta-se o contato com a secretaria da Vara para verificação da situação, preferencialmente por e-mail (vtosasco03@trtsp.jus.br).

Intimem-se.

OSASCO/SP, 25 de maio de 2021.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 25/05/2021 17:07:43 - a9a1b28
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052517062018700000215938094?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21052517062018700000215938094



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, para deliberações.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

Quanto à petição de ID aec2600, nada a deferir, ante a ausência de identificação do requerente. Fica esclarecido, de qualquer modo, que o acesso ao ambiente telepresencial, por ocasião da realização da audiência, permanecerá restrito às partes, aos advogados e às testemunhas envolvidas no processo, levando em conta as restrições tecnológicas existentes no ambiente do aplicativo *Zoom*. Também, a gravação da audiência (caso seja necessário o registro eletrônico de atos processuais) será disponibilizada no Acervo Eletrônico deste E. Tribunal, após o encerramento da sessão.

No mais, ante a necessidade de remanejamento de pauta, redesigno audiência **UNA, pela via telepresencial (sala 1 do ambiente virtual)**, para o **dia 03 de agosto de 2021, às 09h15min**. A apresentação das partes é obrigatória, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Intime-se.

OSASCO/SP, 16 de julho de 2021.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/07/2021 16:25:09 - 1b39d16
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071613342057100000222153336?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21071613342057100000222153336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

ANDRE FELIPE FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

ID 1f80034 e 55e1196: Indefiro. A eventual complexidade do ato não representa óbice à sua realização na modalidade telepresencial.

Atentem-se as partes que a prática do ato telepresencial independe da concordância das partes ou de uma delas, bem como, que possível comunicabilidade entre os depoimentos e demais vícios à produção da prova oral serão avaliados pelo Magistrado presidente da audiência, a quem incumbe manter a lisura do ato.

Ademais, a autora sequer indicou qual é a testemunha que apresenta dificuldades técnicas, omitindo informação relevante para a avaliação efetiva do seu requerimento. De todo modo, nada impede que no momento da audiência, constatada a impossibilidade técnica de qualquer um dos participantes seja o ato suspenso e redesignada a sua oportuna realização.

Atente-se a reclamante aos termos do despacho de ID a9a1b28, que alterou a determinação contida na decisão anterior (ID 241f955), de modo que a intimação das testemunhas se dará pelo envio de convites enviados por email, cabendo à parte informá-lo.

Quanto ao sigilo da ação, mantenho o decidido anteriormente (5b021d2), por seus próprios fundamentos.

Nada mais.

Int.

OSASCO/SP, 23 de julho de 2021.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 23/07/2021 18:58:06 - cf8a910
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072313463079400000222949466?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21072313463079400000222949466



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
 RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
 RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, para deliberações.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

Ante a necessidade de novo remanejamento de pauta, redesigno audiência **UNA, pela via telepresencial (sala 1 do ambiente virtual)**, para o **dia 03 de agosto de 2021, às 14h30min.** A apresentação das partes é obrigatória, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Intime-se, com urgência - inclusive com autorização, à secretaria da Vara, para comunicação deste despacho aos advogados das partes, mediante contatos telefônicos ou outros meios que se façam igualmente céleres.

OSASCO/SP, 30 de julho de 2021.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 30/07/2021 12:51:07 - 0749e52
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072920231573100000223682672?instancia=1>
 Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
 Número do documento: 21072920231573100000223682672

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADA: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Em 03 de agosto de 2021, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP, sob a direção do Exmo. Juiz RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada do advogado, Dr. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR, OAB nº 183024/SP.

Presente a preposta da reclamada, Sra. DANIELA REGINA ARRIETA RIBEIRO, acompanhada dos advogados, Dr. FABIO TADEU DE LIMA, OAB nº 200609/SP, Dra. LUCIA MARIA GOMES PEREIRA, OAB nº 91956/SP, e Dra. MARINA DE LIMA DRAIB, OAB nº 138983/SP. Defere-se o prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposição, sob as penas da lei.

Propostas de acordo:

Proposta da reclamada: não há.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

Informa, a reclamante, por seu advogado, que sua testemunha arrolada não compareceu, requerendo o adiamento da presente sessão.

Também, esclarece que houve o protocolo de uma petição de aditamento à peça inicial.

Por celeridade, concede-se, à reclamada, o prazo de 5 dias para complementar a sua contestação, sob pena de preclusão.

A reclamante terá o prazo de 10 dias (contados a partir do decurso do prazo acima fixado, independentemente de intimação) para se manifestar sobre a contestação e documentos, também sob pena de preclusão.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO, pela via telepresencial, para o dia 08 de novembro de 2021, às 09h15min**, quando as partes deverão se apresentar para depoimentos, **sob pena de confissão**. Protestos da ré, a qual manifestou intenção de sua realização como una.

Saem cientes duas testemunhas da reclamada (CAROLINA DE SOUZA CAMPOS GAZAL, RG 20952712 SSP/SP, e RODRIGO DE ALMEIDA HORNHARDT, RG 26577722-7 SSP/SP), comprometendo-se as partes a apresentar as demais testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Caberá, à reclamante, providenciar a intimação da testemunha ausente (HERMANO ANTÔNIO HENNING), juntando comprovante nos autos, sob pena de serem ouvidas apenas as testemunhas que se apresentarem espontaneamente à sessão.

Serão utilizados os mesmos endereços de e-mail, indicados na certidão de ID dedbe3c, objetivando o envio de convites para acesso à próxima sessão telepresencial.

Cientes. Audiência encerrada às 15h15min.

Nada mais.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud_diretor_secretaria>

Diretor(a) de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 03/08/2021 16:52:35 - 8458175
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080316192916700000224138171?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21080316192916700000224138171

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADA: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Em 08 de novembro de 2021, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP, sob a direção do Exmo. Juiz RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada do advogado, Dr. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUILAR, OAB nº 183024/SP.

Presente a preposta da reclamada, Sra. DANIELA REGINA ARRIETA RIBEIRO, acompanhada dos advogados, Dra. LUCIA MARIA GOMES PEREIRA, OAB nº 91956/SP, e Dr. FABIO TADEU DE LIMA, OAB nº 200609/SP.

Propostas de acordo:

Proposta da reclamada: não há.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

Depoimento da reclamante: que é jornalista desde o ano 2000, com registro formal em CTPS, através de três empresas de jornalismo; que, em abril de 2011, foi convidada pela reclamada para conhecer suas instalações, mantendo contatos com diretores e as filhas do apresentador Sr. Silvio Santos, recebendo, então, um convite para atuar em favor desta, reclamada; que a prestação de serviços sempre se deu de modo pessoal, firmando, inicialmente, um contrato de trabalho diretamente com ela, sem o registro formal em CTPS; que, dois anos depois, teve de constituir uma pessoa jurídica para continuar a prestar serviços em favor da ré, firmando novo contrato, sem que lhe fosse dada qualquer outra opção; que esteve diretamente subordinada aos editores do programa *SBT Brasil*, inicialmente André Basbaum e, depois, Monica Dalfonso; que, posicionados hierarquicamente acima dessas pessoas, estavam Rodrigo Hornhardt e Cilene Frias, chefes de redação; que faziam a coordenação de todos o chefe de jornalismo, inicialmente Sr. Vilas, depois Sr. Marcelo Parada e, após, o Sr. José Occhiuso; que tinha horário fixo para atuar, trabalhando das 16h00 às 21h00, de segunda-feira a sexta-feira; que recebeu salário fixo mensal, cujos valores foram depositados em sua conta bancária; que emitia notas fiscais para o recebimento desses valores. **Reperguntas do patrono da reclamada:** que um dos diretores da reclamada, Sr. Leon Abravanel Junior, a convidou para atuar em favor da ré, através de uma ligação telefônica; que, antes dessa relação jurídica mantida com a reclamada, era servidora concursada do Tribunal de Justiça da Paraíba; que, ao

comparecer à sede da reclamada, em uma reunião mantida com uma das filhas da pessoa acima referida (Silvio Santos), recebeu as propostas para a realização de suas atividades (salário de R\$ 30.000,00, auxílio-moradia e plano de saúde familiar); que, sem negociar essas propostas, aceitou as condições oferecidas; que um comentário por ela, depoente, feito em um programa da rede afiliada do SBT, sobre o Carnaval, chamou a atenção da mídia, acreditando que isso tenha sido considerado pela ré para a realização do convite acima mencionado; que deixa claro que foi contratada especificamente para fazer a apresentação de telejornal; que escreveu um livro sobre os males do Brasil ("O Brasil tem Cura"); que, durante um curto período de tempo, em 2015, com autorização expressa da reclamada (através do empresário Sr. Silvio Santos), fez a apresentação jornalística em favor da Rádio Jovem Pan, em horário diverso daquele dedicado à ré; que não teve participações em convenções ou congressos, em favor de outras empresas, no referido período; que não houve rodízio de apresentadores no telejornal acima já referido, sendo a apresentadora fixa; que deixa claro que seu trabalho foi realizado de segunda-feira a sexta-feira, às vezes sendo designada para atuar em finais de semana e feriados, de acordo com tabela fixada pela ré; que o colega Hermano Henning fazia a apresentação de outro telejornal; que o colega José Nêumanne também atuou como comentarista no programa por ela apresentado; que o colega Hermano Henning fazia a gravação de seu programa, após o programa por ela apresentado, sendo exibido no período da madrugada; que os comentários do colega José Nêumanne eram gravados no período da tarde e exibidos no programa *SBT Brasil*; que utilizou um crachá eletrônico, fornecido pela reclamada, para adentrar no estabelecimento, inclusive para destravar catracas; que havia prévia necessidade de apresentação de atestados médicos nas ocasiões em que estava doente; que, aliás, chegou a trabalhar mesmo com impossibilidade médica, como, por exemplo, na época em que quebrou o seu pé, fazendo a apresentação de seu trabalho em cadeira de rodas; que iniciava as suas atividades às 16h00, gravando alguns "offs", se dirigindo, na sequência, ao camarim, onde recebia o figurino que seria utilizado no dia, passando pelos maquiadores e cabeleireiro; que, na sequência, gravava mais alguns "offs" e, por volta das 18h30min, também fazia a gravação da escalada do jornal; que retornava ao estúdio e aguardava até o momento da apresentação do jornal, exibido ao vivo; que também havia a gravação das chamadas, por volta das 17h30min; que todas as apresentações (roteiros) acima referidas eram previamente elaboradas pela equipe da reclamada; que foi contratada para fazer as apresentações previamente elaboradas pela equipe e realizar comentários sobre as matérias; que esses comentários eram previamente submetidos ao editor do programa, ao editor-chefe e ao diretor de jornalismo, para aprovação; que tinha liberdade criativa sobre os comentários referidos, esclarecendo, porém, que tinha de seguir uma linha editorial, adotada pela reclamada (ideologia da empresa), somente apresentados após a aprovação das três pessoas acima mencionadas; que, como âncora do jornal, seus comentários tinham impacto na mídia, sobretudo quando eram feitas referências a questões políticas, mesmo seguindo os procedimentos acima mencionados, quanto à criação e à aprovação dos temas; que, quando a repercussão era negativa, contudo, tinha a sua atenção chamada, em público, por seus superiores acima referidos; que um desses comentários diz respeito ao tema "menor açoitado em poste", sobre a violência urbana no Rio de Janeiro, também previamente submetido

às pessoas mencionadas, o qual foi introduzido no sistema do jornal para que fosse exibido; que isso gerou repercussão na mídia, esclarecendo que houve uma representação no Ministério Público contra a matéria, apresentada por políticos, cuja ação foi julgada improcedente; que houve, depois disso, alteração da linha do jornal, sendo determinado que os comentários livres fossem cessados; que a reclamada teria ofertado um programa para que ela, depoente, fizesse a apresentação individualmente; que outros colegas também foram impedidos de fazer livres comentários, nos moldes acima já especificados, anteriormente ao último fato mencionado; que Joseval Peixoto, José Nêumanne Pinto, Carlos Chagas e Denise Campos de Toledo eram jornalistas opinativos como ela, depoente; que esses profissionais foram desligados da reclamada pouco antes ou pouco depois dela, depoente; que, em períodos não específicos, anualmente, lhe foram concedidos períodos de afastamento para descanso (dois períodos de 15 dias, um de 30 dias consecutivos ou três períodos de 10 dias cada); que recebeu apenas a remuneração desses dias de afastamento, sem o terço constitucional; que o valor do benefício do plano de saúde foi integralmente suportado pela reclamada; que foi demitida pela reclamada, sendo previamente comunicada de seu desligamento pelo seu presidente, Sr. José Roberto Maciel. Nada mais.

Ficam indeferidas as seguintes perguntas do patrono da reclamada, em face do que foi devidamente esclarecido: "se a reclamante confirma a narrativa do seu livro, às folhas 26 da defesa, 650 do PDF, 31 do livro, sobre a sua forma de contratação"; "se a reclamante confirma a narrativa, quanto à autonomia que gozava em sua prestação de serviços, relatada nas folhas 41 da defesa, 665 do PDF e 32 do livro"; "se a reclamante confirma a narrativa de seu livro, folhas 52 da defesa, 883 do PDF, quanto à autonomia e à ausência de liberdade de expressão na prestação de serviços para o SBT e para a Jovem Pan".

Depoimento da preposta da reclamada: que a reclamante prestou serviços em favor da reclamada, entre 13 de março de 2011 a 29 de dezembro de 2020, para a realização de programas de televisão; que esse trabalho se deu de modo pessoal, esclarecendo que ela fazia a prévia comunicação, quando da necessidade de se ausentar; que a apresentação da reclamante ao trabalho dependia do tipo de programa que participava; que a apresentação de jornal poderia ocorrer entre 19h45min e 20h30min; que o telejornal era apresentado de segunda-feira a sábado; que isso não significa que a reclamante tenha trabalhado em todos os dias, já que dependia de sua apresentação; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante recebia uma remuneração mensal fixa; que a negociação da relação de prestação de serviços já previu o pagamento dessa remuneração, pela média de horas trabalhadas; que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do decurso do prazo firmado entre as partes. **Reperguntas do patrono da reclamante:** que, desde o início, a contratação da reclamante se deu por intermédio de uma pessoa jurídica, na qual ela figurava como sócia; que alguns jornalistas apresentadores da reclamada são registrados como empregados, citando, como exemplo, Dudu Camargo; que a reclamante fez a apresentação dos programas *Bake Off* e *SBT Brasil*; que a reclamante não foi âncora oficial do *SBT Brasil*; que a reclamante não tinha horário certo para prestar seus serviços; que Rodrigo Hornhardt trabalha no setor de jornalismo, em cargo técnico

de análise de matérias; que tal pessoa não atuou como redator-chefe, chefe de redação ou coordenador de produção; que, anualmente, a reclamante, por sua empresa, comunicava os períodos de afastamento, de 30 dias ou mais, sem a suspensão do pagamento de remuneração pela reclamada; que a reclamada não contou com diretores na área de jornalismo, mas sim com pessoas que fizeram a coordenação dessa área, citando Alberto Vilas, inicialmente, depois Paulo Nogueira, Marcelo Parada e, por último, José Occhiuso; que Cilene Frias e Rodrigo Hornhardt não fizeram parte dessa coordenação; que essas últimas três pessoas são empregadas formais da reclamada; que as demais atuaram através de pessoas jurídicas; que a reclamante tinha total autonomia para preparação de textos e apresentação de matérias; que, por mera liberalidade, a reclamada facultou, à reclamante e aos demais prestadores de serviços, o usufruto dos benefícios da assistência médica e do vale-refeição; que a reclamante não tinha direito a uma vaga específica de estacionamento, mas sim a qualquer uma, em caráter rotativo; que todos os empregados podem aderir a um plano de saúde, com bases diferentes daquelas oferecidas aos prestadores de serviços; que um comentário feito pela reclamante, sobre o Carnaval, com repercussão nacional, chamou a atenção da reclamada, sendo convidada para uma reunião, onde foi oferecida a oportunidade de trabalho em favor desta; que o programa *Bake Off* era um *reality show* apresentado em períodos anuais; que a reclamante fez a apresentação desse programa em 2017 e 2019; que o jornalismo não parou de funcionar, por ser atividade essencial, mesmo no período de pandemia. Nada mais.

Primeira testemunha trazida pela reclamante: HERMANO ANTONIO HENNING, identidade nº 4546281 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 134.295.828-49, casado, nascido em 12/10/1945, jornalista, residente e domiciliado à Rua Capote Valente, 1181, apartamento 32, Pinheiros, São Paulo/SP. **Testemunha contraditada** sob o argumento de possuir amizade íntima com a reclamante, bem como por possuir interesse no feito. Instada, disse que não é amigo íntimo da reclamante, não possuindo interesse pessoal no desfecho desta causa, acrescentando que possui uma ação trabalhista em face da reclamada, com os mesmos advogados contratados pela autora. **Contradita rejeitada**, inclusive considerados os termos da Súmula nº 357 do E. TST. Protestos da ré. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que foi empregado da reclamada, de 1996 até por volta da metade de 2017; que não obteve, inicialmente, o registro do contrato de trabalho em CTPS, situação obtida apenas com a propositura de uma ação trabalhista; que atuou como repórter, correspondente no exterior e, durante um bom tempo, como apresentador de telejornal; que trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente, na mesma redação; que ele, depoente, fez a apresentação de um telejornal de período posterior àquele da reclamante; que a reclamante fazia a apresentação do *Jornal do SBT*, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira; que quando ele, depoente, chegava ao estabelecimento da ré, por volta das 18h00 ou um pouco antes, a reclamante já estava lá trabalhando; que a reclamante, assim como os demais jornalistas que ali atuavam, esteve subordinada ao diretor de jornalismo (Marcelo Parada, em maior período) e também a um chefe de redação e a um redator-chefe, citando Cilene Frias e Rodrigo, dentre outros, cujos nomes não se recorda no momento; que a reclamante não tinha autonomia para atuar nas suas atividades; que os jornalistas

tinham de fazer a emissão de notas fiscais, por pessoas jurídicas, como condição para receber as suas remunerações mensais. **Reperguntas do patrono da reclamante** : não há. **Reperguntas do patrono da reclamada**: que a reclamante deixava a redação 1 hora depois do final do telejornal, participando de uma breve reunião e tirando o figurino; que a reclamante foi uma das âncoras do telejornal mencionado, fazendo a sua apresentação de segunda-feira a sexta-feira; que os apresentadores trabalhavam de forma alternada em finais de semana; que a reclamante, assim como ele e demais colegas, eventualmente fazia a apresentação de opiniões sobre matérias exibidas, opiniões essas previamente submetidas para a anuência do diretor de jornalismo; que a reclamante não elaborava a redação de matérias apresentadas, seguindo roteiro daquelas previamente preparadas pelo pessoal da redação; que não se lembra de eventuais fatos que tenham alterado a forma de apresentação de telejornais da reclamada. Nada mais.

A reclamante dispensa a oitiva de suas demais testemunhas.

Às 11h33min, foi autorizada a saída da testemunha da reclamante, em relação ao ambiente telepresencial.

Primeira testemunha trazida pela reclamada: CAROLINA DE SOUZA CAMPOS GAZAL, identidade nº 20952712 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 197.539.838-67, em união estável, nascida em 21/08/1974, jornalista, residente e domiciliada à Rua Jorge Rizzo, 217, apartamento 153, Pinheiros, São Paulo/SP. **Testemunha contraditada**, sob o argumento de possuir interesse no feito e ausência de ânimo para depor, possuindo cargo de confiança na reclamada. Instada, disse que atua como coordenadora da área de mídias digitais, não tendo poderes para firmar compromissos, inclusive financeiros, em favor da reclamada, também não detendo poderes para proceder à admissão e à demissão de empregados. **Contradita rejeitada** . Protestos da autora. Advertida e compromissada. **Depoimento**: que é empregada da reclamada, com registro em CTPS, desde este mês de novembro de 2021; que, porém, presta serviços para a reclamada desde 2008; que foi registrada como empregada porque houve alteração de suas atribuições profissionais; que, como empregada formal, ocupa o cargo de coordenadora de mídias sociais e *Internet*; que, antes disso, foi a responsável pelo orçamento da área de jornalismo, incluindo o período no qual a reclamante prestou serviços em favor da reclamada; que, a seu critério, comparecia ao estabelecimento da reclamada de segunda-feira a sexta-feira, entre 14h00 e 19h00; que, às vezes, prestava serviços a partir de sua residência; que também prestou serviços em favor de outras empresas, no período; que, nesse período, não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal *SBT Brasil*, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada, comparecendo ao local e apenas fazendo a apresentação do telejornal; que a reclamante tinha liberdade para fazer a apresentação das matérias previamente preparadas pela redação; que, no período, a reclamante somente apresentou o telejornal *SBT Brasil*; que a reclamante participou de outros programas, mas apenas como convidada (artista); que a reclamante não mais presta serviços em

favor da reclamada, em razão do advento do termo final do contrato firmado com a reclamada. **Reperguntas do patrono da reclamada:** que, em razão de uma matéria divulgada pela reclamante em rede social (com críticas ao Carnaval), a reclamada se interessou por suas atividades; que ela, depoente, recebeu determinação do diretor Sr. Leon Abravanel para entrar em contato com a reclamante, convidando-a para uma reunião, onde seria feita uma proposta para que ela prestasse serviços em favor da ré; que ela, depoente, não participou dessa reunião entre a reclamante e o Sr. Leon Abravanel; que, posteriormente, recebeu a informação de que a reclamante tinha aceitado a proposta de trabalho; que ela, depoente, foi orientada a auxiliar a reclamante na formalização desse contrato, inclusive para fazer a entrega de crachá de identificação; que não acompanhou o teor dessa conversa, na reunião mencionada; que o Sr. Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico; que a reclamante não comparecia em todos os dias na semana, pois havia um rodízio de apresentadores para a apresentação do telejornal *SBT Brasil*, citando Carolina Aguidas, Débora Bergamasco, Analice Nicolau e Karyn Bravo; que, previamente, a reclamante comunicava eventuais ausências para que houvesse a organização da apresentação do telejornal; que a reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o "off" e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal; que a reclamante tinha a plena liberdade para fazer a apresentação das matérias do dia, inclusive para dar as suas próprias opiniões; que a reclamante tinha liberdade para dar suas opiniões, sem necessidade de submetê-las previamente a alguém da redação; que essa situação foi alterada após um fato, relacionado a um evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde populares teriam amarrado menores em um poste, até a chegada da polícia; que a reclamante teria feito comentários em favor dessa ação dessas pessoas, contra os menores; que isso gerou repercussão negativa, proporcionando até mesmo uma ação do Ministério Público; que, em razão disso, houve a alteração da linha editorial do jornal, no trabalho de divulgação de notícias, deixando de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais ao caráter informativo; que, depois disso, a reclamante e o colega Joseval continuaram a apresentação das notícias, sem a possibilidade de comentários pessoais; que outros colaboradores e apresentadores foram desligados; que a reclamante redigia seus próprios comentários, sem a necessidade de submetê-los ao pessoal da redação; que a reclamante poderia prestar serviços para terceiros, sem prévia comunicação à reclamada. **Reperguntas do patrono da reclamante:** que, antes de ser registrada como empregada, utilizou uma pessoa jurídica para prestar serviços; que atuou no mesmo ambiente físico da reclamante (redação); que as notícias e as opiniões feitas pela reclamante eram lançadas no *teleprompter*; que a própria reclamante lançava, nesse equipamento, as suas opiniões; que o editor de redação não fazia a edição ou a retirada dessas opiniões no sistema; que a reclamante respeitava a linha editorial da reclamada; que a alteração da linha editorial acima mencionada (opinativa para informativa) ocorreu em 2014, em decorrência do evento mencionado; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação promovida pelo Ministério Público; que o rodízio de apresentadores ocorria em qualquer dia da semana, inclusive em finais de

semana. Nada mais.

Segunda testemunha trazida pela reclamada: RODRIGO DE ALMEIDA HORNHARDT, identidade nº 26577722-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 254.862.878-79, casado, nascido em 01/12/1976, jornalista, residente e domiciliado à Rua Salto Grande, 258, apartamento 51, Perdizes, São Paulo/SP. **Testemunha contraditada** sob argumento de possuir cargo de confiança na reclamada, não detendo ânimo para depor, bem como por possuir interesse pessoal no feito. Instada, negou os fatos. **Contradita rejeitada.** Protestos da autora. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que presta serviços para a reclamada, desde 2010, esclarecendo que foi registrado como empregado em 2018; que, inicialmente, atuou como chefe de pauta, fazendo a coordenação das reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal *SBT Brasil*; que, a partir de 2012, passou a atuar como coordenador de produção, em relação a todos os telejornais da reclamada; que, de 2015 a 2018, atuou como redator-chefe; que trabalhou de segunda-feira a sexta-feira, das 13h00 às 21h00, bem como em dois finais de semana por mês; que a reclamante foi apresentadora da reclamada; que a reclamante trabalhou de segunda-feira a sexta-feira e, também, por um período, de segunda-feira a quinta-feira; que observou a presença da reclamante, a partir das 18h00, às vezes às 18h30min, quando fazia a gravação de chamadas de telejornais; que a reclamante fazia a apresentação de notícias previamente preparadas pelo pessoal da redação, com autonomia para alterar palavras e entonação, inclusive expressões faciais, com possibilidade de incluir outros textos; que a reclamante nunca esteve subordinada à reclamada; que a liberdade opinativa da reclamante ocorreu até por volta de 2014; que um evento jornalístico acabou alterando essa linha; que, nessa época, moradores teriam amarrado um menor em um poste, gerando comentários não apropriados pela reclamante, os quais atentavam contra direitos humanos ("que, se está com pena, leva esse marginal para casa"); que isso gerou uma repercussão negativa, propiciando uma ação promovida pelo Ministério Público Federal, a qual chegava, inclusive, a cogitar a cassação do direito de transmissão da ré; que isso, atrelado à conveniência da reclamada em melhorar a qualidade da sua prestação de serviços, ensejou a mudança da linha editorial, sendo retirados todos os comentários dos apresentadores e comentaristas; que a reclamante não mais presta serviços para a reclamada, em razão do término do período do contrato de prestação de serviços. **Reperguntas do patrono da reclamada:** que a reclamante tinha liberdade para fazer diretamente a inserção de seus comentários no sistema, sem prévia anuência ou conhecimento da reclamada; que havia rodízio de apresentadores nos telejornais, durante a semana, entre profissionais homens e mulheres; que, se a reclamante não pudesse fazer a apresentação do telejornal, fazia a prévia comunicação, possibilitando que a reclamada fizesse a sua substituição por outra profissional; que, às vezes, a reclamante não fez tal comunicação, exigindo que a reclamada fizesse a substituição por volta das 19h00; que a reclamante e o apresentador Hermano Henning não atuaram nos mesmos horários, já que a reclamante encerrava sua apresentação às 20h30min, ao término do jornal, enquanto aquele iniciava seu expediente por volta das 21h00. **Reperguntas do patrono da reclamante:** que o programa apresentado por

Hermano Henning era gravado por volta das 23h00, para apresentação à 01h00; que, em determinada época, esse programa era apresentado ao vivo, entre 01h00 e 02h00; que Hermano Henning chegava à empresa às 21h00. Nada mais.

A reclamada não possui outras testemunhas a serem ouvidas.

Prova oral preclusa.

As partes declaram que não pretendem a produção de outras provas em audiência, requerendo o encerramento da instrução processual com a designação de data de julgamento.

Rejeitada nova tentativa de conciliação.

As partes poderão apresentar razões finais escritas no prazo comum de 10 dias. Pena de preclusão.

Designa-se audiência de julgamento para o dia 21 de janeiro de 2022, às 17h25min, de cujo resultado as partes serão oportunamente intimadas.

Cientes. Audiência encerrada às 12h56min.

Nada mais.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud_diretor_secretaria>

Diretor(a) de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 08/11/2021 14:52:08 - e224be8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110814465852300000235243315?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 21110814465852300000235243315



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000258-94.2021.5.02.0383

Aos 21 dias de janeiro de 2022, às 17h25min, na sala de audiência desta Vara, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: **RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA**, autora e **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, ré.

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA, qualificada na petição, propôs reclamação trabalhista em face de **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, afirmando ter com esta mantido contrato de trabalho, entre 13 de março de 2011 e 29 de dezembro de 2020, ocupando o cargo de jornalista. Atuando como empregada, o contrato de trabalho não teria sido registrado em sua CTPS. Teria a reclamada, ademais, exigido a intervenção de uma pessoa jurídica por ela constituída, como mera tentativa de descaracterizar a relação de emprego. Também, não teria recebido os 13ºs salários, as férias e o FGTS do período, assim como não teria sido agraciada com benefícios previstos em normas coletivas (reajustes salariais, adicionais por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados). Argumentou, ainda, ter pactuado com a reclamada o usufruto de moradia, por esta fornecida, em razão do labor desenvolvido, cujo valor correspondente se consubstanciaria em salário *in natura*. Valores reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho seriam devidos. Ademais, teria sido vítima de ofensas morais. Postula, em suma, os títulos e verbas indicados na petição inicial, item 13, alíneas "a" a "q". Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.651.317,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamante aditou a petição inicial (ID e7b0e44), almejando a condenação da reclamada à manutenção de benefício do convenio médico mantido no curso do contrato de trabalho e, também, ao pagamento de uma indenização compensatória (relativa a juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA). **Retificou o valor da causa para R\$ 19.680.062,10.**

Em sua defesa (ID eb56496), a reclamada manifestou entendimento de que esta Justiça Especializada não detém competência material para conhecer a matéria discutida, inclusive quanto a eventuais recolhimentos previdenciários de verbas já quitadas. Também, impugnou cálculos das verbas postuladas, documentos juntados, assim como o valor atribuído à causa. Invocou, ademais, a prescrição quinquenal. Em análise do mérito, defendeu a legalidade da relação jurídica mantida com a reclamante, através de empresa por ela constituída, sem qualquer subordinação ou exclusividade, cuja negociação teria se desenvolvido livremente, em pé de igualdade. A relação jurídica teria sido rompida naturalmente, com o advento de seu termo final. De qualquer modo, negou que a reclamante tivesse executado as atividades exclusivas de jornalista, não fazendo jus, portanto, aos benefícios de tal categoria profissional. De toda forma, a autora teria usufruído, por sua conta, períodos de afastamentos anuais, para descanso. Os benefícios sociais concedidos e usufruídos não se consubstanciariam em elementos relevantes para a caracterização da combatida relação de emprego. Ademais, independentemente de qualquer posicionamento, a remuneração ajustada teria sido periodicamente reajustada, com percentuais, aliás, superiores aos previstos em normas coletivas. Ainda que ajustada contratualmente, não teria a cláusula referente à concessão de moradia sido implementada, a qual, de qualquer modo, objetivava a viabilização do trabalho, não servindo como benesse pelo dispêndio desse labor. Negou, por derradeiro e em resumo, ter praticado qualquer ato passível de gerar o direito a indenizações, inclusive de natureza moral. Aguarda, em síntese, a improcedência.

A ré complementou a sua contestação, considerando-se a petição de aditamento apresentada (ID a2e5ecd).

A reclamante se manifestou sobre a contestação e documentos.

Prova oral colhida (ID e224be8).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas foram apresentadas.

Conciliação não alcançada.

DECIDE - SE

1- Competência. Esta Justiça Especializada detém a necessária competência para conhecer e julgar o feito, mormente levando em conta a matéria exposta, relacionada à *existência ou não de vínculo empregatício entre as partes*. Valem os termos do artigo 114, I, da Constituição Federal.

De outro lado, deve ser dito que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objetos de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (artigo 114 da Constituição Federal e Súmula nº 368, I, do E. TST). Questões outras, envolvendo contribuições de salários anteriormente já quitados, devem ser tratadas perante a esfera administrativa (ou judicial) competente. Tenha-se em conta a regra específica fixada pelo § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991. Isso, de qualquer modo, aqui não está sendo discutido.

Nesses limites, a lide será resolvida.

2- Valor da causa. Valores apontados. Limitação. Antes de tudo, levando em conta o teor da petição de aditamento identificada pelo ID e7b0e44, determina-se a **retificação da autuação**, para constar o **valor da causa de R\$ 19.680.062,10**. Cumpra a secretaria da Vara.

Por sua vez, há de se dizer que o valor da causa deve representar, fundamentalmente, em princípio, a quantia perseguida parte autora, em face da narração dos fatos e dos pedidos formulados. É o que aqui se observa.

Porém, a fixação do valor final de cada verba depende da definição judicial sobre a existência ou não dos direitos aqui vindicados, inclusive sobre a base de cálculo de cada uma. Os acertos, nesse passo, se for o caso, serão efetivados nos moldes preconizados pelo artigo 879 da CLT.

A reclamada, enfim, não apresentou elementos hábeis que justifiquem eventual alteração.

Nada a deferir.

3- Prescrição quinquenal. Arguida em defesa e vislumbrando-se a ocorrência da hipótese prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decreta-se a prescrição da pretensão de eventuais direitos existentes anteriormente a **11 de março de 2016** (o que inclui os depósitos do FGTS sobre as verbas salariais já quitadas), tendo em vista a data em que foi o feito distribuído, nos moldes, aliás, fixados pelo entendimento representado pela Súmula nº 362, II, do E. TST (baseado em decisão majoritária tomada na sessão 13 de novembro de 2014, pelo Pleno do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE - 709212, com repercussão

geral reconhecida), levando em conta o seu efeito modulatório. Julga-se o feito, nessa parte e nesses limites, com resolução de mérito.

4- Relação jurídica. A reclamada, ao admitir, em defesa – como de costume –, a condição da reclamante como mera prestadora de serviços, através de empresa em que formalmente figurou como sócia, com ela celebrando, de modo formal, contrato civil, não negou a questionada relação de *trabalho*, mas, sim, questionou a natureza jurídica sugerida na petição inicial. A ré atraiu, dessa forma, o ônus da prova, ante a oposição de supostos fatos modificativos e impeditivos de direito (artigo 818, II, da CLT). De se ver, porém, que desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

Pela narrativa da ré, em depoimento (ID e224be8), infere-se que a autora **prestou serviços em período único**, nos moldes apresentados na peça inicial (**13 de março de 2011 até 31 de outubro de 2020**).

Curiosamente, as partes, formalmente, **em 13 de março de 2011** (ID 7c404b1, v. página 10), firmaram contrato de prestação de serviços, onde a reclamante, como *anuente*, se ativaría através de uma pessoa jurídica (SHEHERAZADE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.). Contudo, tal empresa somente foi constituída em **29 de abril de 2011**, com registro perante a JUCESP em **06 de maio de 2011** (ID bf68742).

Infere-se, com suporte no depoimento da ré, também com os esclarecimentos daqueles das testemunhas ouvidas, que o labor da autora foi prestado, na prática, **de modo pessoal, sempre remunerado**.

A remuneração foi estabelecida em **valor fixo**, quitado mensalmente, com reajustes periódicos.

Tão pessoal foi essa prestação de serviços que a reclamante, como admitiu a reclamada ao depor, tinha, em **suas ausências**, de realizar a **prévia comunicação**.

Observe-se que a ré, igualmente em depoimento, asseverou que a autora detinha plena autonomia para a preparação de textos e a apresentação de matérias. Porém, a segunda testemunha trazida pela empresa, ao depor, apresentou informações dissonantes, ao sugerir que ela, reclamante, fazia a apresentação de **notícias previamente preparadas pelo pessoal da redação** (...).

Aliás, essa última informação testemunhal vai ao encontro da famosa advertência pública, manifestada na premiação conhecida como “Troféu Imprensa”, onde o notório apresentador Senhor Abravanel (conhecido popularmente

como Silvio Santos) fez questão de “lembrar” a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu por sua beleza e por sua voz, **apenas para ler notícias e não dar a sua opinião**.

Reproduzo, abaixo, a transcrição dessa conversa, a qual pode ser acessada livremente nas plataformas de mídias sociais (v.g. <https://www.youtube.com/watch?v=x2rUA92cpZk&t=281s>), onde tal pessoa basicamente assim se manifestou:

“Você começou a fazer comentários políticos no SBT e eu pedi para você não fazer mais, né, porque não pode fazer porque você **foi contratada para ler notícias e não foi contratada para dar a sua opinião**, se você quiser fazer política compra uma estação de televisão e vai fazer por sua conta, não é; aqui não”.

E, após, discordando de uma opinião feita pela reclamante, manifestada em tom baixo de voz e nitidamente constrangida, o referido apresentador completou enfaticamente:

“Não, chamei para você **continuar com a sua beleza, com a sua voz, foi para ler as notícias no teleprompter e não foi para você dar a sua opinião**”.

(com destaques nossos)

Ora, está claro que não são verdadeiras as versões apresentadas pela ré, em depoimento e, também, pela primeira testemunha, no sentido de que a autora tinha plena autonomia para a preparação de textos e a apresentação de matérias.

Quando assim agiu, em determinada oportunidade, a reclamante foi peremptoriamente advertida em público.

Há de ser ver que, também contrariando as assertivas contidas no depoimento da preposta, o documento identificado pelo ID 4028673 (ver início de sua página 3) indica que a reclamante atuou apenas como jornalista, precisamente como âncora do telejornal conhecido como *Jornal do SBT*, o que, de qualquer modo, se

revela como fato notoriamente conhecido. Veja, ademais, que a primeira testemunha trazida pela reclamada confirmou que as atividades profissionais da reclamante estiveram voltadas apenas à apresentação de referido telejornal (ID e224be8).

Também se mostra esclarecedor, de qualquer modo, o depoimento da primeira testemunha referida, trazida pela ré (não obstante as contradições acima apontadas), no sentido de que a reclamante, no rigor, **apenas aceitou as propostas formuladas pela ré**, através de um de seus diretores, o qual, aliás, repassou, posteriormente, as diretrizes necessárias para a elaboração do respectivo contrato de prestação de serviços. Vejamos, com destaques, trechos desse depoimento:

“que é empregada da reclamada, com registro em CTPS, desde este mês de novembro de 2021; que, porém, presta serviços para a reclamada desde 2008; que foi registrada como empregada porque houve alteração de suas atribuições profissionais; que, como empregada formal, ocupa o cargo de coordenadora de mídias sociais e Internet; que, antes disso, foi a responsável pelo orçamento da área de jornalismo, incluindo o período no qual a reclamante prestou serviços em favor da reclamada; que, a seu critério, comparecia ao estabelecimento da reclamada de segunda-feira a sexta-feira, entre 14h00 e 19h00; que, às vezes, prestava serviços a partir de sua residência; que também prestou serviços em favor de outras empresas, no período; que, nesse período, não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada, comparecendo ao local e apenas fazendo a apresentação do telejornal; que a reclamante tinha liberdade para fazer a apresentação das matérias previamente preparadas pela redação; que, no período, a reclamante somente apresentou o telejornal SBT Brasil; que a reclamante participou de outros programas, **mas apenas como convidada (artista); que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do advento do termo final do contrato firmado com a reclamada.
Reperguntas do patrono da reclamada: que, em razão de uma**

matéria divulgada pela reclamante em rede social (com críticas ao Carnaval), a reclamada se interessou por suas atividades; que ela, **depoente, recebeu determinação do diretor Sr. Leon Abravanel para entrar em contato com a reclamante, convidando-a para uma reunião, onde seria feita uma proposta para que ela prestasse serviços em favor da ré**; que ela, depoente, não participou dessa reunião entre a reclamante e o Sr. Leon Abravanel; que, posteriormente, **recebeu a informação de que a reclamante tinha aceitado a proposta de trabalho**; que ela, depoente, foi orientada a auxiliar a reclamante na formalização desse contrato, inclusive para fazer a entrega de crachá de identificação; que não acompanhou o teor dessa conversa, na reunião mencionada; que o Sr. **Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços**, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico; que a reclamante não comparecia em todos os dias na semana, pois havia um rodízio de apresentadores para a apresentação do telejornal SBT Brasil, citando Carolina Aguidas, Débora Bergamasco, Analice Nicolau e Karyn Bravo; que, **previamente, a reclamante comunicava eventuais ausências para que houvesse a organização da apresentação do telejornal**; que a **reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o "off" e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal**; que a reclamante tinha a plena liberdade para fazer a apresentação das matérias do dia, inclusive para dar as suas próprias opiniões; **que a reclamante tinha liberdade para dar suas opiniões**, sem necessidade de submetê-las previamente a alguém da redação; que essa situação foi alterada após um fato, relacionado a um evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde populares teriam amarrado menores em um poste, até a chegada da polícia; que a reclamante teria feito comentários em favor dessa ação dessas pessoas, contra os menores; que isso gerou repercussão negativa, proporcionando até mesmo uma ação do Ministério Público; que, em razão disso, houve a alteração da linha editorial do jornal, no trabalho de divulgação de notícias, deixando de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais ao caráter informativo; que, depois disso, a

reclamante e o colega Joseval continuaram a apresentação das notícias, sem a possibilidade de comentários pessoais; que outros colaboradores e apresentadores foram desligados; que a reclamante redigia seus próprios comentários, sem a necessidade de submetê-los ao pessoal da redação; que a reclamante poderia prestar serviços para terceiros, sem prévia comunicação à reclamada. *Reperguntas do patrono da reclamante*: que, antes de ser registrada como empregada, utilizou uma pessoa jurídica para prestar serviços; que atuou no mesmo ambiente físico da reclamante (redação); que as notícias e as opiniões feitas pela reclamante eram lançadas no teleprompter; que a própria reclamante lançava, nesse equipamento, as suas opiniões; que o editor de redação não fazia a edição ou a retirada dessas opiniões no sistema; **que a reclamante respeitava a linha editorial da reclamada**; que a alteração da linha editorial acima mencionada (opiativa para informativa) ocorreu em 2014, em decorrência do evento mencionado; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação promovida pelo Ministério Público; que o rodízio de apresentadores ocorria em qualquer dia da semana, inclusive em finais de semana. Nada mais.”

Destacamos

Deve ser notado que, pelo relato acima, a reclamante, não obstante a sua condição pessoal e profissional, apenas aceitou convite formalizado, firmando um contrato de prestação de serviços, nos moldes das diretrizes fixadas por um dos diretores da ré.

Aliás, o fato da reclamante ter discutido cláusulas inseridas em tal contrato não se mostra, em rigor, relevante, considerando-se, também, a natureza sinalagmática do contrato de trabalho.

Ainda, mostra-se irrelevante o fato da reclamante possuir diploma de nível superior, detendo vasta experiência profissional, até porque a Constituição Federal, no inciso XXXII de seu artigo 7º, estabelece **a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos**.

O conteúdo do livro escrito pela autora (v. ID 39da9b8), inclusive o trecho referido na peça contestatória (por razões óbvias, não impugnado), não revela qualquer situação que possa, eventualmente, confirmar as alegações obstativas da ré,

na medida em que apenas realça situações cotidianas vivenciadas, num ambiente profissional, considerando-se as suas atividades no âmbito do jornalismo, com a natural empolgação de uma liberdade de opinião que entendia ter alcançado. O que, porém, não se mostrou integralmente verdadeiro, ao final.

De qualquer forma, contrariando os depoimentos lançados pelas testemunhas da ré, aquela indicada pela reclamante atestou que o seu labor foi realizado de forma subordinada. Vejamos:

“que foi empregado da reclamada, de 1996 até por volta da metade de 2017; que não obteve, inicialmente, o registro do contrato de trabalho em CTPS, situação obtida apenas com a propositura de uma ação trabalhista; que atuou como repórter, correspondente no exterior e, durante um bom tempo, como apresentador de telejornal; **que trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente, na mesma redação**; que ele, depoente, fez a apresentação de um telejornal de período posterior àquele da reclamante; que **a reclamante fazia a apresentação do Jornal do SBT, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira**; que quando ele, depoente, chegava ao estabelecimento da ré, por volta das 18h00 ou um pouco antes, a reclamante já estava lá trabalhando; que **a reclamante, assim como os demais jornalistas que ali atuavam, esteve subordinada ao diretor de jornalismo** (Marcelo Parada, em maior período) **e também a um chefe de redação e a um redator-chefe, citando Cilene Frias e Rodrigo, dentre outros, cujos nomes não se recorda no momento**; **que a reclamante não tinha autonomia para atuar nas suas atividades; que os jornalistas tinham de fazer a emissão de notas fiscais, por pessoas jurídicas, como condição para receber as suas remunerações mensais.** *Reperguntas do patrono da reclamante* : não há. *Reperguntas do patrono da reclamada*: que a reclamante deixava a redação 1 hora depois do final do telejornal, participando de uma breve reunião e tirando o figurino; **que a reclamante foi uma das âncoras do telejornal mencionado, fazendo a sua apresentação de segunda-feira a sexta-feira**; que os apresentadores trabalhavam de forma alternada em finais de semana; que a reclamante, assim como ele e demais **colegas, eventualmente fazia a apresentação de opiniões sobre matérias exibidas, opiniões essas previamente submetidas para a anuência do diretor de jornalismo**; que a

reclamante não elaborava a redação de matérias apresentadas, segundo roteiro daquelas previamente preparadas pelo pessoal da redação; que não se lembra de eventuais fatos que tenham alterado a forma de apresentação de telejornais da reclamada. Nada mais.

Também destacamos

O trabalho da reclamante, como está absolutamente claro, foi realizado em longo período, sem solução de continuidade, entre 2011 e 2020, sempre de modo habitual, pessoal, remunerado e, sobretudo, subordinado.

O caso não comporta, definitivamente, a aplicação dos termos da Lei nº 11.196/2005, considerando a existência de disposição legal específica que regulamenta as relações trabalhistas, cujas situações de fato, ora constatadas, afastam o seu conteúdo.

Até mesmo para o exercício das funções referentes ao cargo ocupado, não se imagina, no modelo legalmente instituído, a exigência de formalização de uma relação jurídica com a existência de pessoa interposta – no caso, a criação de uma pessoa jurídica (tempos depois da admissão da trabalhadora), apenas para tornar a relação desvirtuada daquilo que ela realmente foi ou quis ser.

Tal situação, por si só, já é suficiente para dar razão às assertivas lançadas na exordial, no que diz respeito à irregularidade na contratação da parte autora.

De qualquer modo, a prova oral colhida, inclusive produzida pela reclamada, deixou claro que a reclamante, repita-se, prestou sempre atividades profissionais vinculadas a mesma área (jornalismo), no período declinado na petição inicial, de modo **pessoal, habitual, remunerado** e, sobretudo, **subordinado, em favor do empreendimento comercial gerido pela reclamada**.

Infere-se que eventual ajuste formal com pessoa jurídica serviu apenas para tentar a descaracterização de uma situação de fato, sempre existente. Essa situação de fato, lembre-se, foi consubstanciada numa prestação de serviços contínua, com a atuação pessoal da reclamante, no exercício das suas funções, em favor da ré.

Coube à reclamada, em contrapartida, a sua admissão e direção, pagando a sua remuneração, suportando, sobretudo, os riscos do negócio empresarial, gerindo-o.

A ré, como se revela óbvio (e como foi expressamente inserido nos contratos de prestação de serviços – v.g. cláusula 15ª, ID 3ba14e2, página 8), suportou **todas as despesas dessa prestação de serviços, indicando os locais e fornecendo os meios materiais e técnicos à disposição da reclamante**, a qual, segundo o referido apresentador e empresário conhecido como Silvio Santos, deveria se limitar a oferecer *a sua beleza e voz para ler as matérias inseridas no teleprompter, sem dar opiniões próprias*.

Os atos perpetrados pela reclamada, **como de praxe**, procurando caracterizar situação jurídica distinta da questionada, ante o que aqui foi constatado, tiveram o intuito de mascarar o verdadeiro contrato de trabalho, o qual foi único, durante todo o período apontado.

É importante ressaltar que a ré não conseguiu demonstrar, por qualquer forma idônea, que a reclamante atuou como típica empresária, através de uma empresa, para celebrar, com ela, relação estritamente comercial.

Curiosamente, para falar o menos, a ré, em defesa, se apega vorazmente aos conteúdos das Leis nºs 13.467/2017 e 13.874/2019 e, convenientemente, se esquece que a autora foi contratada em **março de 2011**, muito antes das vigências dessas leis. Frise-se que as condições de trabalho não foram alteradas até a sua finalização, em dezembro de 2020.

Note-se (e a ré, ao que parece, se esquece disso também) que a autora foi contratada para auferir um salário inicial de R\$ 30.000,00 (o qual sofreu majorações periódicas), nada impressionante, se comparado àquilo que é quitado a profissionais em cargos executivos de muitas áreas, ainda que acima da miserável média salarial observada no país. Frise-se, de qualquer modo, que a **norma constitucional em vigor** não estabelece, como impeditivo à materialização da relação de emprego, um teto salarial.

Não observo, minimamente, ter a reclamante atuado com dolo, quando de sua contratação, na medida em que, como já observado, ela apenas aceitou um convite da ré, cujas condições foram por esta apresentadas e que constaram do referido contrato de prestação de serviços. A Constituição Federal, pelo que se sabe, ainda garante o direito de ação.

Inclusive, como já observado por este Juízo em outros processos que aqui tramitam, envolvendo situações semelhantes com outros profissionais das diversas áreas, a reclamada é useira e vezeira em relação a essa modalidade de contratação, impondo, via de regra, que seus empregados, no momento da admissão,

façam a constituição de pessoas jurídicas como condição da formalização da relação jurídica de trabalho (v.g. Processos 1001618-74.2015.5.02.0383, 1000518-55.2013.5.02.0383, 1001727-49.2019.5.02.0383 e 1000641-43.2019.5.02.0383).

Deve ser notado, ademais, que os contratos de prestação de serviços firmados (v.g. ID 7c404b1) fizeram referência, como contratada, a uma pessoa jurídica, mas regularam, efetivamente, o labor pessoal prestado pela reclamante, pessoa física (nominando-a como "anuente"), dando, a esta, pouca ou nenhuma liberdade de atuação, conferindo, sim, forte controle (ou direção) de sua atuação. São citados, inclusive, como exemplos, a angariação dos frutos decorrentes de *merchandising* (cláusula 6ª, mesmo ID), a isso a obrigando (cláusula 10ª), exigindo-se, também, exclusividade, salvo expressa autorização (cláusula 15ª, alínea "b"), impondo, também a ela, respeito a observação de horários estabelecidos pela ré, assim como ao acolhimento integral de roteiro comercial, orientações e diretrizes fixadas pela área artística, quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento de programas (cláusula 15ª, alínea "c").

Nesses contratos, que foram renovados com o tempo, também chama a atenção deste Juízo o fato da **ré ter imposto, à reclamante, a necessidade de apresentação de justificativas formais relacionadas a ausências ou à impossibilidade na prestação de serviços, cabendo a ela, reclamada, a faculdade de acolhê-las ou não, com ressalva apenas na hipótese de enfermidade através de pronunciamento médico** (v. cláusula 15, "e").

Note-se que a violação de tais regras de comportamento, imposta pela ré, **poderia ensejar a aplicação de advertência, multas e ruptura do contrato**, como consta do parágrafo único da referida cláusula 15ª. Tais disposições, repita-se, foram renovadas com o tempo.

Os contratos de prestação de serviços (ID's 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b), portanto, serviram apenas como tentativa de desvirtuar/mascarar a relação empregatícia aqui verificada, sendo, portanto, declarados nulos, nos termos do artigo 9º da CLT.

Dessa forma, caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, **reconhece-se a existência de contrato de trabalho entre as partes, iniciado em 13 de março de 2011 e rompido em 31 de outubro de 2020.**

5- Função e categoria profissional. A reclamante, como bem revelou a prova oral, inclusive produzida pela reclamada, sempre esteve lotada no setor de jornalismo, executando, apenas, as funções do cargo de apresentadora de telejornal (jornalista).

O caso, pois, atrai as hipóteses preconizadas pelo Decreto-lei nº 972/1969. Vejamos:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de **qualquer das seguintes atividades:**

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

(...)

Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

(...)

Destacamos

Também, vale ressaltar as disposições no Decreto nº 83.284 /1979, cujas hipóteses abrangem os fatos aqui constatados:

Artigo 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - **comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;**

III - **entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;**

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

A reclamante, pois, no período de duração do contrato de trabalho, foi integrante da categoria profissional dos jornalistas, sendo aplicáveis, inclusive, as disposições previstas em normas coletivas, cujos instrumentos respectivos foram juntados aos autos com a petição inicial.

Isso, pois, será considerado, quando da análise das demais questões suscitadas.

6- Ruptura do contrato de trabalho. O documento identificado pelo ID f23a9c9 (distrato) revela que partiu da reclamada a iniciativa de colocar fim à relação de emprego.

Em termos práticos, o contrato de trabalho foi rompido em **31 de outubro de 2020**. Considerados os termos do artigo 442 da CLT, sendo ultrapassados, em muito, os prazos fixados pelo artigo 445 do mesmo diploma, deve ser considerado, aqui, que a relação de emprego foi rompida por iniciativa patronal, sem justa causa, quando vigorava por tempo indeterminado. O caso atrai a regra fixada pelo artigo 487, § 1º, da CLT.

Por oportuno, há de se dizer, de qualquer modo, que não foi observada a regra fixada pelo artigo 488 do mesmo diploma legal.

Isso, pois, será considerado, quando da análise das demais questões suscitadas.

7- Salários mensais. A evolução salarial da reclamante está retratada nas notas fiscais anexadas aos autos com a petição inicial (ID cc85686 até ID 0545fff) e com a contestação (ID´s 61cdad8 até 1e70a15). Tais valores também serão considerados, quando da análise das demais questões suscitadas.

8- Salário *in natura*. Integração e reflexos. A reclamante postulou a integração do valor relativo a uma locação de imóvel concedido pela reclamada, em seu favor, com base na cláusula 20ª do contrato originalmente firmado. Nesses limites, a lide há de ser resolvida.

Pois bem.

Ainda que se questione o alcance desse contrato, no que se refere à natureza da relação jurídica mantida, é certo que tal pacto expressamente previu que a referida locação de imóvel serviria, apenas, ***para possibilitar a prestação de serviços da reclamante*** na capital do estado ou na Grande São Paulo (ID 7c404b1, página 9).

Infere-se, do seu depoimento e também dos escritos lançados em seu livro (v. ID 39da9b8), que a reclamante residia em outro estado da Federação. A referida cláusula 20ª, em que ela baseia a sua pretensão, deixa claro que o imóvel locado serviria para viabilizar o desenvolvimento de seu trabalho em São Paulo e não como benesse, na forma de *contraprestação* de suas atividades profissionais.

Ao caso, em razão disso, não há como se aplicar a regra fixada pelo *caput* do artigo 458 da CLT, valendo, sim, o entendimento representado pela Súmula nº 367, I, do E. TST – ***A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.***

Nesse passo, ficam rejeitados os pedidos especificados pela alínea "o" do item 13 da petição inicial.

9- Diferenças salariais. Reajustes. Normas coletivas. Os documentos anexados aos autos com a petição inicial (contratos de prestação de serviços e notas fiscais) indicam que as partes, inicialmente, ajustaram um salário fixo de R\$ 30.000,00 (v. ID cc85686, ID 7c404b1).

Em **março de 2012**, esse salário foi reajustado para R\$ 31.377,00 (ID cc85686, v. página 10), aplicando-se, pois, um percentual de 4,59%.

No ano seguinte, em **abril de 2013**, esse salário foi majorado para R\$ 63.500,00, em mais de 100%, portanto.

Da mesma forma, em **março de 2014**, tal valor foi aumentado para R\$ 66.033,55 (ID cc85686, página 35), em percentual pouco inferior a 4%.

Logo na sequência, em **maio de 2014** (ID cc85686, página 37), a reclamante angariou novo aumento, sendo fixado seu salário em R\$ 150.000,00, com ganho superior a pouco mais de 125%.

No ano seguinte, em **maio de 2015**, esse salário foi aumentado para R\$ 160.815,00 (ID af05fb4, página 4), um ganho próximo e pouco **superior a 7%**.

O mesmo ocorreu em **maio de 2016**, quando ela, reclamante, passou a receber R\$ 176.960,83 (ID af05fb4, página 16), com um aumento **pouco superior a 10%**.

Logo depois, em **setembro de 2016** (ID af05fb4, página 12), esse mesmo salário foi reajustado para R\$ 186.960,83, em **percentual superior a 15%**.

Novo aumento a reclamante recebeu em **maio de 2017** (ID af05fb4, página 33), quando seu salário foi reajustado para R\$ 193.897,08, em percentual pouco superior a **3,5%**.

Em **maio de 2018** (ID 0545fff, página 9), o salário **foi aumentado em 2,5%**, sendo, pois, fixado em R\$ 198.745,00.

Novo aumento, de **aproximadamente 4,9%**, ocorreu em **maio de 2019**, passando o salário ao valor de R\$ 208.662,38 (ID 0545fff, página 25).

Em maio de 2020 (ID 0545fff, página 39), a reclamante passou a receber a quantia de R\$ 214.108,47 (**aumento de 2,61%**).

De acordo com as normas coletivas referidas na petição inicial, cujos instrumentos foram anexados aos autos, à categoria profissional da reclamante, considerado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, foram fixados percentuais de reajustes na data-base da categoria, em **dezembro de cada ano**.

A ré, no período não soterrado pela prescrição quinquenal, concedeu os reajustes acima referidos em **maio de cada ano**.

Nos termos do § 2º da cláusula 5ª de cada norma coletiva, foi ajustada a possibilidade de **compensação** das antecipações salariais concedidas.

Obviamente, a compensação dessas antecipações deve levar em conta apenas os percentuais adotados pelo empregador no período correspondente de cada norma coletiva.

Assim, por exemplo, o percentual de reajuste concedido no mês de maio de determinado ano deve ser objeto de compensação em relação àquele fixado, em norma coletiva, em dezembro, sempre observadas as disposições expressamente ajustadas.

No caso concreto, observado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, observo que a norma coletiva identificada pelo ID c6d7767, página 2 (cláusula 5ª) fixou o percentual de reajuste de 7%, em dezembro de 2016.

Como visto acima, com base nas notas fiscais dos salários quitados à reclamante, nos meses de maio e setembro de 2016 a reclamada concedeu à reclamante reajustes salariais equivalentes a 10% e 15% respectivamente, superiores, portanto, ao ajustado coletivamente. Como são passíveis de compensação, está claro que a reclamante não detém o direito a qualquer diferença.

De sua vez, em dezembro de 2017, na norma coletiva de vigência posterior, foi fixado o percentual de aumento de 2,5% (ID aa128e1, página 2, cláusula 5ª). Em maio daquele ano, a reclamada concedeu antecipadamente o reajuste salarial em maio, adotando o percentual de 3,5%. Novamente, a reclamante não é credora de diferenças.

Em dezembro de 2018, o reajuste salarial foi fixado, coletivamente, em 3,56% (ID bf7490f, página 2, cláusula 5ª). Porém, em maio daquele ano, a ré concedeu à reclamante apenas um reajuste pelo percentual de 2,5%.

Na época, o salário da reclamante (em dezembro de 2017, nos moldes coletivamente ajustados) era de R\$ 193.897,08. Assim, teríamos: R\$ 193.897,08 x 3,56% = R\$ 200.799,81. Logo, a partir de dezembro de 2018, a reclamante deveria ter

recebido tal valor (R\$ 200.799,81). Como ela recebeu, a partir de então, o valor de R\$ 193.897,08, é credora da **diferença de R\$ 6.902,73**.

Em 1º de dezembro de 2019, de acordo com a norma coletiva então em vigor (ID 318ea5e, página 2, cláusula 5ª), o salário em vigor em dezembro de 2018 deveria ser reajustado em 3,37%. Assim, como o salário da reclamante deveria ser fixado em R\$ 200.799,81 em tal mês (dezembro de 2018), no mês de **dezembro de 2019**, **ela deteria o direito ao valor de R\$ 207.566,76**. Porém, como visto acima, em tal mês a reclamante recebeu o salário pelo valor de R\$ 208.662,38, superior, portanto, àquilo que seria devido. Diferenças não existem.

Em resumo, o salário da reclamante, por força de norma coletiva, entre dezembro de 2018 e novembro de 2019 deveria ter sido fixado em R\$ 200.799,81. Ela, entre dezembro de 2018 e abril de 2019, como visto, recebeu o salário de R\$ 193.897,08, que foi reajustado, em maio daquele ano, para R\$ 208.662,38.

Logo, deve a reclamada pagar à reclamante a diferença mensal de **R\$ 6.902,73 de dezembro de 2018 até abril de 2019**.

10- Anotações em CTPS. Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da sentença, em 5 dias, tão logo a reclamante disponibilize a sua CTPS em Juízo, efetuar as devidas anotações do contrato de trabalho em tal documento, nos termos acima fixados, considerando-se a sua vigência (**13 de março de 2011 até 27 de dezembro de 2020**), já considerada a projeção do período do aviso prévio indenizado de 57 dias (Lei nº 12.506/2011, artigo 487, § 1º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do E. TST), bem como o cargo de **jornalista**, além da evolução salarial registrada em notas fiscais (observando-se, porém, aquilo decidido no item 9 acima, especificamente quanto ao salário devido entre dezembro de 2018 e abril de 2019), sob pena de pagamento, em favor da autora, de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo das providências serem executadas pela secretaria da Vara (artigo 39, § 2º, da CLT).

Determina-se a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho, à União (INSS e Receita Federal) e ao Ministério Público do Trabalho.

11- 13ºs salários. Férias. Verbas rescisórias. Não se observa, dos autos, a existência de pagamento dos 13ºs salários em favor da reclamante, no período. Isso, aliás, não é questionado pela reclamada.

De outro lado, a autora, ao depor, admitiu ter usufruído períodos de descansos anuais, recebendo a remuneração respectiva, sem o terço constitucional, em 3 períodos anuais de 15 dias, 2 períodos de 15 dias cada ou um

período de 30 dias. Isso contrariou os termos indicados na petição inicial. Vale frisar que ela, reclamante, não se dispôs, mesmo em audiência, a indicar os períodos específicos em que tais direitos foram usufruídos, não havendo prova, pois, de que houve violação ao prazo fixado pelo artigo 134 da CLT, inclusive em relação ao momento da quitação dos valores correspondentes.

Não há, pois, também de se falar na dobra referida pelo artigo 137 do mesmo diploma, de modo que, em suma, tais pedidos (férias indenizadas, vencidas) ficam rejeitados.

Contudo, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a remuneração das férias é composta, também, de 1/3. Essa verba acessória não foi quitada pela reclamada, como não há controvérsia, sendo, assim, por ela devida, de forma dobrada, ante os termos do referido artigo 137 da CLT.

A dobra não é devida, contudo, em relação ao último período aquisitivo vencido (2019/2020), pois não decorrido o prazo fixado pelo artigo 134 do mesmo diploma legal.

Obviamente, a autora é credora das férias indenizadas + 1/3, proporcionais, do período de 2020/2021.

O caso, em razão da forma pela qual o contrato de trabalho foi rompido (sem justa causa, por ato do empregador), também comporta as regras fixadas pelo artigo 487, § 1º, da CLT e pela Lei nº 12.506/2011.

Em resumo, deve a reclamada pagar, à reclamante, as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (57 dias); b) 13ºs salários de 2016 (12/12), 2017 (12/12), 2018 (12/12), 2019 (12/12), 2020 (12/12); c) indenização dos adicionais de 1/3, de forma dobrada, sobre a remuneração das férias de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019; d) indenização do adicional de 1/3, de forma simples, das férias de 2019/2020; e) férias indenizadas + 1/3, proporcionais (11/12), de 2020/2021.

Os valores terão por base os salários devidos em suas épocas próprias, considerando-se os salários indicados e, também, recompostos (item 9 acima).

Como não há indicação dos momentos em que a reclamante usufruiu suas férias vencidas, ter-se-á que isso ocorreu no mês imediatamente seguinte ao vencimento de cada período (abril de cada ano), em critério fixado por arbitramento, objetivando-se a padronização de cálculos.

Em relação aos 13ºs salários (até 2019), será considerado o valor devido no mês de dezembro de cada ano.

As verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário de 2020 e férias indenizadas proporcionais + 1/3) terão por base de cálculo o último salário devido, também recomposto.

12- Adicionais por tempo de serviço. Considerando-se o ajustado coletivamente (v.g. cláusula 7ª, ID da7b4cc, página 2), deve a reclamada pagar, à reclamante, a verba denominada adicional por tempo de serviço, nos termos ali fixados, tomando por base de cálculo os salários recompostos devidos, com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1/3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado.

Não há de se falar em reflexos em participação nos lucros e resultados, ante os termos fixados pelo inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

Por não ter se ativado em regime de horas extras, verba essa, de qualquer modo, nem sequer postulada, não há de se falar nos reflexos também postulados.

A questão relativa ao FGTS com multa de 40% será dirimida abaixo, em tópico específico.

13- Participação nos lucros e resultados. Do mesmo modo, deve a reclamada pagar, à reclamante, a remuneração da participação nos lucros e resultados, nos moldes previstos em normas coletivas, conforme instrumentos juntados aos autos. A ré, convenientemente, não se dispôs a comprovar o número de profissionais atuando em seu favor. Porém, sendo empresa de grande porte, considerar-se-á ser empregadora do número máximo de profissionais nos referidos instrumentos indicados, devendo, assim, ser considerados os valores lá previstos.

14- FGTS. Pelo fato de não ter providenciado a abertura de conta vinculada, fica a ré condenada a pagar, à reclamante, uma indenização correspondente ao FGTS não depositado, referente ao período em que vigorou o contrato, observado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, com a multa de 40%, considerando-se as seguintes bases de cálculo, nos limites da lide: a) salários pagos; c) diferenças salariais; d) aviso prévio e 13ºs salários; e) adicionais por tempo de serviço. Será observado o entendimento representado pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do E. TST.

15- Seguro-desemprego. Observados os limites da lide, deve a reclamada efetuar a entrega, à reclamante, da Comunicação de Dispensa (CD) destinada ao exercício de habilitação ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da expedição de alvará judicial.

16- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não obstante o entendimento representado pela Súmula nº 462 do E. TST, a multa referenciada somente seria devida se incontroversa fosse a forma pela qual o contrato de trabalho foi rompido, com a existência, também não controvertida, de verbas rescisórias. Contudo, tais direitos somente aqui foram reconhecidos. Nesse passo, é a partir do trânsito em julgado desta sentença que os valores deferidos à reclamante poderão ser exigidos, em situação que diverge da hipótese preconizada pelos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT. Pedido rejeitado.

17- Danos morais. Como já ponderamos em inúmeras oportunidades, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir, ao lesado (vítima, em princípio, de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação), uma compensação.

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Pois bem.

Ao trabalhador, *em princípio*, competiria a produção de prova firme e convincente no sentido de que o empregador, de forma deliberada, até mesmo por omissão, praticou atos com a finalidade de lhe causar algum mal, acarretando, também, os efeitos indicados, com repercussão em sua esfera psíquica, causando-lhe, por consequência, o infortúnio moral cogitado.

Para uma eficaz prestação jurisdicional com a correta aplicação do direito ao caso concreto, é necessária a identificação dos dispositivos legais que regulam a matéria. E o direito pátrio nos remete aos artigos 186, 927 e 949 do Código Civil, os quais dispõem *in verbis*:

*"Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que **exclusivamente moral**, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5º, assim redigidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional a agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Destaques nossos

Pois bem.

Chamou a atenção do Juízo, em particular – e de toda a mídia, em termos gerais –, o episódio acima já analisado, no qual a reclamante, convidada a participar de uma conhecida premiação ("Troféu Imprensa"), nos idos de 2017, foi submetida a claro constrangimento, ocasião em que o famoso apresentador conhecido como Silvio Santos fez questão de lembrar a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu, como ali narrou, por sua beleza e por sua voz, apenas para ler notícias e não dar a sua opinião.

Um verdadeiro “puxão de orelha”, em linguagem do cotidiano, em cadeia nacional, que envergonhou, como há de se convir, até mesmo o simples espectador do programa. Isso, efetivamente, vem gerando repercussões negativas até os dias de hoje.

Aliás, reproduzo, abaixo, novamente, a transcrição dessa conversa, a qual pode, como se disse, ser acessada livremente nas plataformas de mídias sociais (v.g. <https://www.youtube.com/watch?v=x2rUA92cpZk&t=281s>), onde tal pessoa basicamente assim se manifestou:

“Você começou a fazer comentários políticos no SBT e eu pedi para você não fazer mais, né, porque não pode fazer porque **você foi contratada para ler notícias e não foi contratada para dar a sua opinião**, se você quiser fazer política compra uma estação de televisão e vai fazer por sua conta, não é; aqui não”.
Com destaques

E, na sequência, discordando de uma opinião feita pela reclamante (após esta se manifestar com o uso de tom baixo de voz, nitidamente constrangida), o referido apresentador completou enfaticamente:

“Não, chamei para você **continuar com a sua beleza, com a sua voz, foi para ler as notícias no teleprompter e não foi para você dar a sua opinião**”.
Novos destaques

Aparentemente, a pretexto de homenagear a apresentadora, aqui reclamante, diante de vasto público que a assistia (e ainda a assiste por plataformas digitais), o referido apresentador, de forma muito deselegante e abusiva, em comportamento claramente misógino, **utilizou o seu poder patronal e de figura notória no meio artístico e empresarial para repreendê-la, em público, não somente como profissional, mas, sobretudo – como se pode concluir –, por questão de gênero, rebaixando-a pelo fato de ser mulher, a qual, segundo expressou, deveria servir como simples objeto falante de decoração.**

Esse apresentador, frise-se, evidenciou o seu particular descaso com a figura da profissional, deixando claro que a sua contratação se deu pelo simples

fato de ser mulher bonita e que, por isso, deveria se limitar a cumprir o papel de leitora de notícias através dos equipamentos próprios, sem espaço para emitir opiniões.

Aliás, como visto, esse comportamento manifestado em tal evento se mostrou absolutamente contrário àquilo exaustivamente lançado em contestação, quanto à suposta liberdade plena de atuação da autora.

Não é a primeira vez que este Juízo se depara com situações semelhantes, envolvendo a mesma figura pública.

Essas condutas, já se disse alhures, não espelham aquilo que se espera em uma sociedade civilizada e que tem, como parâmetro constitucional fundamental, o respeito à igualdade de tratamento de gênero, dentre outros, em prol **da dignidade do ser humano e, sobretudo, da dignidade da mulher, inclusive enquanto profissional.**

Ora, se a reclamante, em tese, descumpriu regra de comportamento, exacerbando a sua liberdade de opinião além dos limites fixados pelo empregador, em sua linha editorial, caberia a este, simplesmente, através dos meios legalmente colocados à sua disposição, em espaço institucional próprio e adequado, adverti-la, orientando-a para que situações do tipo não mais ocorressem ou, simplesmente, sem abusos, resolver o contrato de trabalho.

Ficou a impressão, para este Juízo, que a reclamante, de forma proposital, foi levada a um ambiente de festividade formal, com todas as pompas de uma premiação, em uma homenagem por sua excelência profissional, para receber uma sonora e constrangedora bronca ao vivo, sendo diminuída em público por ser simplesmente mulher que, aos olhos do referido apresentador, em razão de seus aspectos físicos, deveria se limitar a ler notícias. Apenas por isso, aliás, teria sido contratada.

Lamentável.

A repercussão na mídia foi *notável*, da maneira mais negativa possível.

Não se pode olvidar que o mencionado apresentador é figura pública há muito conhecida, se relevando como um dos mais importantes influenciadores de opinião, dentro e fora de seu nicho de atuação, de modo que suas palavras geram, algumas vezes, repercussões além do ordinariamente esperado.

Em atuais dias sombrios de violência contra as mulheres, as palavras acima reproduzidas em nada contribuem para a pacificação dos ânimos de uma sociedade adoecida pelo preconceito e que vem, periodicamente, sendo

incentivada, por outras pessoas de caráter duvidoso, à prática desse tipo de comportamento reprovável.

Chegam a ser, aliás, cansativas as desculpas que são dadas a comportamentos similares. Ser idoso ou ser “brincalhão”, já se disse, não pode servir de passe para a prática de atos nitidamente preconceituosos, para falar o menos. A desculpa sempre repetida de que “*ah, ele é assim mesmo, não liga*”, não pode ser aceita, de forma alguma, para justificar um ataque ao profissionalismo de uma mulher. Precisamos evoluir como nação, com respeito a todos.

Não é demais salientar que, em 18 de outubro próximo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”, o qual foi criado exatamente para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento à violação contra as mulheres e à igualdade de gênero, atendendo ao objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Como consta do seu Prefácio, trata-se de instrumento que visa, acima de tudo, assegurar a igualdade de tratamento (digno) às mulheres, explanando que isso seja efetivamente observado pelo Poder Judiciário, em suas decisões, nos seus mais diversos âmbitos. Busca-se afastar os estereótipos e as diferenças no tratamento dispensado às mulheres.

Quando a mulher é tratada como um objeto, como se observou no presente processo, o Poder Judiciário deve atuar, de maneira contundente a se evitar que o mesmo padrão seja repetido, até porque a violência não é praticada apenas em relação à reclamante, mas em relação a toda e qualquer profissional do sexo feminino.

Para este Juízo, está claro que houve evidente agressão moral, agravada por ter ser praticada em momento totalmente inoportuno, num evento público e que, em tese, deveria ter servido para homenageá-la como profissional.

Os danos psíquicos daí decorrentes seriam presumidos (*in re ipsa*), se tudo o que foi analisado já não fosse muito claro.

Nesse passo, temos que a violação do direito subjetivo está evidenciada, devendo ser reparada.

Essa reparação, num primeiro momento, se faz, sobretudo, pelo reconhecimento judicial da lesão, em resposta pública aos atos do empregador. Dessa forma, tenta-se trazer à trabalhadora a paz de espírito que foi abalada e que deveria ser o principal objetivo da pretensão manifestada.

Num segundo momento, é conveniente à fixação de uma indenização compensatória, pelo direito patrimonial subjetivo violado.

Nessa linha de raciocínio, o valor de tal indenização há de servir também para, na medida do possível, minimizar os efeitos psicológicos infligidos à reclamante, servindo igualmente de reprimenda à reclamada, de modo a compeli-la a deixar de manter seu comportamento omissivo e complacente, em situações futuras envolvendo seus empregados e, sobretudo, suas empregadas. A quantia, aliás, deverá ser fixada levando em conta a extensão do dano, em valor razoável, não tão alto para gerar o enriquecimento sem causa da autora ou para causar a ruína da ré.

Mantendo, assim, coerência com controvérsias de mesma natureza anteriormente por nós analisadas e resolvidas, envolvendo outros trabalhadores vitimados por atos socialmente não convenientes, mas levando em conta os efeitos negativos concretos gerados em na esfera pessoal e profissional da trabalhadora, assim como a função social da reclamada, como empresa de comunicação, observando-se de qualquer modo, os limites da lide, fica esta, reclamada, condenada a pagar à reclamante uma indenização por danos morais, pelo valor ora arbitrado, de R\$ 500.000,00.

Pondere-se que, ainda que se cogitasse da delimitação fixada pelo artigo 223-G da CLT, sem se ater à discussão que se trava perante o E. STF, mesmo considerando-se a menor graduação ali prevista, a indenização acima não atingiria valor superior a três salários da reclamante.

Tal quantia será monetariamente atualizada a partir da data da ruptura do contrato de trabalho.

18- Multas. Normas coletivas. Em face do acima verificado, dados os exatos limites da lide, quanto às matérias debatidas, deve a reclamada pagar, à reclamante, as multas previstas em normas coletivas (v.g. cláusula 52ª, ID da7b4cc, página 24), considerando-se as violações às cláusulas que previram reajustes salariais e adicionais por tempo de serviço. É devida uma multa por norma coletiva violada.

19- Assistência à saúde. Lei nº 9.656/1998. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, aqui, considerou-se que o contrato de trabalho foi rompido em 31 de outubro de 2020, por iniciativa patronal, sem justa causa.

Pois bem.

Sendo a reclamante empregada demitida da ré, observo que, para efeitos de permanência no plano de saúde usufruído durante o contrato de trabalho, é aplicável a regra prevista no artigo 30 da Lei nº 9.656/1998, *in verbis*:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa**, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, **nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral**.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

(Grifos nossos)

Da leitura do referido artigo, verifica-se que, para os contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, por iniciativa patronal, é assegurada a manutenção no plano de saúde mantido durante o pacto laboral, observadas as condições de cobertura assistencial anteriormente ajustadas. Aliás, ressalto que o trabalhador assume, nessa condição, o custeio integral do plano de saúde.

Nessa esteira, à reclamante, quando da ruptura do contrato de trabalho, caberia manifestar o seu interesse na permanência desse benefício, na forma legalmente prevista, conforme o artigo 30, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

Contudo, não há prova de que ela tenha requerido o benefício, com a manifestação em relação à sua manutenção.

Ao revés, aliás, na medida em que, mesmo quando distribuiu a petição inicial, nos termos originalmente adotados, em 11 de março de 2021, sobre o assunto a reclamante se manteve em silêncio. Somente formulou o pedido em análise, manifestando a sua intenção à manutenção, em agosto de 2021, ao aditar referida peça.

Vejo, também, que a norma coletiva em vigor na época (v.g. ID da7b4cc) não assegurou, à categoria profissional, qualquer período de extensão desse benefício, após a ruptura do contrato de trabalho.

De qualquer modo, ressalto que a pretensa manutenção do direito ora pleiteado deveria decorrer de atos praticados pela ora interessada, com a sua expressa manifestação de vontade, perante *terceiro*, além de dispêndio de numerário para cobrir as despesas totais existentes antes da ruptura do contrato de trabalho. Eventual determinação em sentido contrário, ademais, poderia proporcionar a violação de direitos desse terceiro – operador do plano de saúde –, vez que não cabe a ele a obrigação aqui discutida, conforme expressado pela legislação citada.

Pedido rejeitado.

20- Honorários de advogado. Parcialmente sucumbente, a ré pagará, em favor dos advogados da reclamante, indicados na procuração anexada aos autos, os respectivos honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Sucumbente em parte dos pedidos, é de responsabilidade da reclamante o pagamento de honorários de advogado, em favor dos patronos da reclamada, também fixados em 10%, calculados sobre os valores das verbas cujos pedidos foram rejeitados (indenização das férias vencidas; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; integração e reflexos dos chamados salários *in natura*). Com as peculiaridades próprias, aqui vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.

21- Juros e correção monetária. Os valores, com a ressalva contida na parte final do item 17 acima, serão monetariamente corrigidos a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST,

parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), com juros, nos termos fixados pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 – IPCA, até a distribuição da ação e taxa Selic, após (aqui, já incluídos os juros).

22- Descontos legais (fiscal e previdenciário). Autoriza-se a efetivação do desconto previdenciário sobre as verbas pertinentes deferidas (diferenças salariais; 13ºs salários; adicionais por tempo de serviço; reflexos em 13ºs salários e remuneração de férias gozadas), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês, observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário-contribuição (v. § 4º, artigo 276, Decreto nº 3.048/1999). Da mesma forma, a reclamada está autorizada a reter o imposto de renda sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas (aqui também incluída a verba denominada participação nos lucros e resultados), de acordo com a legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). A ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos no momento oportuno, sob as penas da lei. Cada parte assumirá a sua respectiva responsabilidade legal, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.14, OJ nº 400 da SDI-I e Súmula nº 368 do E. TST.

23- Indenização suplementar. Por via transversa, a reclamante almeja auferir vantagens pecuniárias, decorrentes de juros e correção monetária através da aplicação do IPCA, tentando contornar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. Não há, ante o posicionamento adotado pela Suprema Corte, qualquer suporte legal a tal pretensão. Pedido rejeitado.

24- Compensação. À reclamante, foram reconhecidos direitos a verbas não quitadas (pelo total ou diferenças), não sendo observada a existência de pagamentos anteriores sob idênticas rubricas. Não há, pois, de se falar em compensação.

25- Apuração. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, inclusive no que se refere à base de cálculo de cada parcela.

Assim, resolve a **3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP** decretar a **prescrição** da pretensão de eventuais direitos existentes em período anterior a **11 de**

março de 2016, julgando o feito, nessa parte, com resolução de mérito, e, no mais, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA**, para reconhecer que as partes mantiveram contrato de trabalho, de 13 de março de 2011 até 31 de outubro de 2020, nos termos fixados pelos itens 4 a 10 da fundamentação, condenando a reclamada, **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, a lhe pagar as seguintes verbas:

- a) **Aviso prévio indenizado** (57 dias);
- b) **13ºs salários de 2016** (12/12), **2017** (12/12), **2018** (12/12), **2019** (12/12), **2020** (12/12);
- c) **Indenização dos adicionais de 1/3**, de forma dobrada, sobre a remuneração **das férias de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019**;
- d) **Indenização do adicional de 1/3**, de forma simples, das **férias de 2019/2020**;
- e) **Férias indenizadas + 1/3**, proporcionais (11/12), de 2020 /2021;
- f) **Diferenças salariais**, nos exatos termos e limites fixados pelo item 9 acima;
- g) **Adicionais por tempo de serviço**, conforme item 12 acima, **com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1 /3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado**;
- h) **Remuneração da participação nos lucros e resultados**, conforme item 13 acima;
- i) **FGTS do período contratual, com a multa de 40%**, conforme item 14 acima;
- j) **Indenização por danos morais**, nos termos do item 17 acima (R\$ 500.000,00);
- k) **Multas previstas em normas coletivas**, conforme item 18 acima.

Deve a reclamada efetuar a entrega, à reclamante, da Comunicação de Dispensa (CD) destinada ao exercício de habilitação ao benefício do **seguro-desemprego**, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da expedição de alvará judicial.

Os valores, com a ressalva contida na parte final do item 17 acima, serão **monetariamente corrigidos** a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST, parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), **com juros**, nos termos fixados pela decisão preferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 – IPCA, até a distribuição da ação; e taxa Selic, após (aqui, já incluídos os juros).

Autoriza-se a efetivação do **desconto previdenciário** sobre as verbas pertinentes deferidas (diferenças salariais; 13ºs salários; adicionais por tempo de serviço; reflexos em 13ºs salários e remuneração de férias gozadas), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês, observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário-contribuição (v. § 4º, artigo 276, Decreto nº 3.048/1999). Da mesma forma, a reclamada está autorizada a reter o **imposto de renda** sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas (aqui também incluída a verba denominada participação nos lucros e resultados), de acordo com a legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). A ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos no momento oportuno, sob as penas da lei. Cada parte assumirá a sua respectiva responsabilidade legal, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.14, OJ nº 400 da SDI-I e Súmula nº 368 do E. TST.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os demais e exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, inclusive no que se refere à base de cálculo de cada parcela, considerada a regra fixada pelo artigo 879 da CLT.

Anotações em CTPS e expedição de ofícios denunciadores nos precisos termos fixados pelo item 10 acima, com as cominações ali também indicadas.

A ré pagará, em favor dos **advogados** da reclamante, indicados na procuração anexada aos autos, os respectivos honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

É de responsabilidade da reclamante o pagamento de **honorários de advogado**, em favor dos patronos da reclamada, também fixados em 10%, calculados sobre os valores das verbas cujos pedidos foram rejeitados (indenização das férias vencidas; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; integração e reflexos dos chamados salários *in natura*). Com as peculiaridades próprias, aqui vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.

A ré fica absolvida dos demais pedidos aqui não acolhidos.

Custas pela reclamada, limitadas ao valor de **R\$ 28.348,88** (artigo 789, *caput*, da CLT), considerando o valor da condenação, ora arbitrado em **R\$ 4.000.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OSASCO/SP, 21 de janeiro de 2022.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 21/01/2022 18:28:55 - 4aea326
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012117592343800000241518552?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 22012117592343800000241518552



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Processo nº 1000258-94.2021.5.02.0383

Autora: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

Ré: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada (ID 15e747b), alegando ocorrência de omissão, referente à análise do reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como às condenações ao pagamento de adicionais por tempo de serviço e de honorários de advogado.

Relatados. Tempestivos.

DECIDO

Conhece-se dos embargos opostos pela ré, porquanto regulares a tempo e a modo.

A) RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO DE TRABALHO

Ainda que a controvérsia esteja devidamente analisada e solucionada no item 4 da sentença, passo a fazer alguns esclarecimentos, tão somente para evitar eventual arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De início, consta, no referido item, em seu primeiro parágrafo (ID 4aea326, página 4), o esclarecimento de que o ônus da prova pertenceu à reclamada, levando em conta os supostos fatos modificativos e impeditivos de direito

trazidos em defesa (confira-se, aliás, os termos do artigo 818, II, da CLT). A embargante, aqui, tenta, de forma insistente, desvirtuar regra processual básica de divisão do ônus da prova – em argumento, aliás, que causa surpresa ao Juízo, levando em conta que ela está assistida por profissionais habilitados, notórios por seus vastos conhecimentos jurídico-processuais.

Ademais, na sequência do referido item 4, a sentença expôs toda a fundamentação do Juízo acerca da controvérsia, **mormente pela evidente subordinação existente no contrato de trabalho ali reconhecido**, inclusive com suporte nas provas oral e documental produzidas pela própria embargante.

Ainda, **em uma sequência de parágrafos daquele item, toda a argumentação defensiva, relacionada à suposta autonomia da autora na relação jurídica celebrada com a ré, foi devidamente afastada**. Não por menos, a nulidade dos contratos de prestação de serviços foi declarada em sentença, ante o disposto no artigo 9º da CLT.

Para que não parem dúvidas, destaco os trechos da sentença proferida – recomendando-se, à embargante, a leitura atenta do julgado (ID 4aea326, páginas 10/12):

[...]

O trabalho da reclamante, como está absolutamente claro, foi realizado em longo período, sem solução de continuidade, entre 2011 e 2020, sempre de modo habitual, pessoal, remunerado e, sobretudo, subordinado.

O caso não comporta, definitivamente, a aplicação dos termos da Lei nº 11.196/2005, considerando a existência de disposição legal específica que regulamenta as relações trabalhistas, cujas situações de fato, ora constatadas, afastam o seu conteúdo.

Até mesmo para o exercício das funções referentes ao cargo ocupado, não se imagina, no modelo legalmente instituído, a exigência de formalização de uma relação jurídica com a existência de pessoa interposta – no caso, a criação de uma pessoa jurídica (tempos depois da admissão da trabalhadora), apenas para tornar a relação desvirtuada daquilo que ela realmente foi ou quis ser.

Tal situação, por si só, já é suficiente para dar razão às assertivas lançadas na exordial, no que diz respeito à irregularidade na contratação da parte autora.

De qualquer modo, a prova oral colhida, **inclusive produzida pela reclamada**, deixou claro que a reclamante, repita-se, prestou sempre atividades profissionais vinculadas a mesma área (jornalismo), no período declinado na petição inicial, de modo **pessoal, habitual, remunerado e, sobretudo, subordinado, em favor do empreendimento comercial gerido pela reclamada.**

Infere-se que eventual ajuste formal com pessoa jurídica serviu apenas para tentar a descaracterização de uma situação de fato, sempre existente. Essa situação de fato, lembre-se, foi consubstanciada numa prestação de serviços contínua, com a atuação pessoal da reclamante, no exercício das suas funções, em favor da ré.

Coube à reclamada, em contrapartida, a sua admissão e direção, pagando a sua remuneração, suportando, sobretudo, os riscos do negócio empresarial, gerindo-o.

A ré, como se revela óbvio (e como foi expressamente inserido nos contratos de prestação de serviços – v.g. cláusula 15ª, ID 3ba14e2, página 8), suportou **todas as despesas dessa prestação de serviços, indicando os locais e fornecendo os meios materiais e técnicos à disposição da reclamante**, a qual, segundo o referido apresentador e empresário conhecido como Silvio Santos, deveria se limitar a oferecer a ***sua beleza e voz para ler as matérias inseridas no teleprompter, sem dar opiniões próprias.***

Os atos perpetrados pela reclamada, **como de praxe**, procurando caracterizar situação jurídica distinta da questionada, ante o que aqui foi constatado, tiveram o intuito de mascarar o verdadeiro contrato de trabalho, o qual foi único, durante todo o período apontado.

É importante ressaltar que a ré não conseguiu demonstrar, por qualquer forma idônea, que a reclamante atuou como típica empresária, através de uma empresa, para celebrar, com ela, relação estritamente comercial.

Curiosamente, para falar o menos, a ré, em defesa, se apegava vorazmente aos conteúdos das Leis nºs 13.467/2017 e 13.874/2019 e, convenientemente, se esquece que a autora foi contratada em **março de 2011**, muito antes das vigências dessas leis. Frise-se que as condições de trabalho não foram alteradas até a sua finalização, em dezembro de 2020.

Note-se (e a ré, ao que parece, se esquece disso também) que a autora foi contratada para auferir um salário inicial de R\$ 30.000,00 (o qual sofreu majorações periódicas), nada impressionante, se comparado àquilo que é quitado a profissionais em cargos executivos de muitas áreas, ainda que acima da miserável média salarial observada no país. Frise-se, de qualquer modo, que a **norma constitucional em vigor** não estabelece, como impeditivo à materialização da relação de emprego, um teto salarial.

Não observo, minimamente, ter a reclamante atuado com dolo, quando de sua contratação, na medida em que, como já observado, ela apenas aceitou um convite da ré, cujas condições foram por esta apresentadas e que constaram do referido contrato de prestação de serviços. A Constituição Federal, pelo que se sabe, ainda garante o direito de ação.

[...]

Deve ser notado, ademais, que os contratos de prestação de serviços firmados (v.g. ID 7c404b1) fizeram referência, como contratada, a uma pessoa jurídica, mas regularam, efetivamente, o labor pessoal prestado pela reclamante, pessoa física (nominando-a como "anuente"), dando, a esta, pouca ou nenhuma liberdade de atuação, conferindo, sim, forte controle (ou direção) de sua atuação. São citados, inclusive, como exemplos, a angariação dos frutos decorrentes de *merchandising* (cláusula 6ª, mesmo ID), a isso a obrigando (cláusula 10ª), exigindo-se, também, exclusividade, salvo expressa autorização (cláusula 15ª, alínea "b"), impondo, também a ela, respeito a observação de horários estabelecidos pela ré, assim como ao acolhimento integral de roteiro comercial, orientações e diretrizes fixadas pela área artística, quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento de programas (cláusula 15ª, alínea "c").

Nesses contratos, que foram renovados com o tempo, também chama a atenção deste Juízo o fato da ré **ter imposto, à reclamante, a necessidade de apresentação de justificativas formais relacionadas a ausências ou à impossibilidade na prestação de serviços, cabendo a ela, reclamada, a faculdade de acolhê-las ou não, com ressalva apenas na hipótese de enfermidade através de pronunciamento médico** (v. cláusula 15, "e").

Note-se que a violação de tais regras de comportamento, imposta pela ré, **poderia ensejar a aplicação de advertência, multas e**

ruptura do contrato, como consta do parágrafo único da referida cláusula 15ª. Tais disposições, repita-se, foram renovadas com o tempo.

Os contratos de prestação de serviços (ID's 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b), portanto, serviram apenas como tentativa de desvirtuar/ mascarar a relação empregatícia aqui verificada, sendo, portanto, declarados nulos, nos termos do artigo 9º da CLT.

[...]

(destaques no original)

Nessa linha, é esperado que a embargante cesse a renovação dos argumentos acima destacados, já devidamente esclarecidos em sentença, **até porque, neste ato, ela é advertida, nos termos dos artigos 793-A a 793-C da CLT.** A insistência não será tolerada.

Por fim, apenas para esgotar o debate e em atenção ao aduzido em defesa (ID eb56496, páginas 51/52), deve ser dito que a exclusividade não representa requisito para a caracterização do contrato de trabalho, tampouco interfere na constatação da habitualidade do labor executado pela reclamante.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, resta mantida a sentença.

B) ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Aqui, sem razão a embargante.

Como se infere da leitura do item 12 da sentença (ID 4aea326, página 20), a condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço fez a correta referência ao disposto nas normas coletivas da categoria profissional da reclamante, juntadas aos autos – instrumentos, aliás, que possuem clareza na forma de cômputo da verba ora destacada, em atenção, naturalmente, à vigência do contrato de trabalho reconhecido em sentença.

Inexiste a omissão apontada.

C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Novamente, a embargante não possui razão.

Observo, mais uma vez, que a embargante não se preocupou em promover uma leitura atenta da sentença, a qual, em seu item 20, segundo parágrafo (ID 4aea326, página 28), destacou que, ao caso, **com as peculiaridades próprias, vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.**

Por conseguinte, toda a insurgência da embargante, no que concerne à base de cálculo dos honorários de advogado, devidos pela reclamante, não se sustenta.

Por sua vez, a pretensão de indenização suplementar, rejeitada no item 23 da sentença, diz respeito somente a critérios de apuração de juros e correção monetária, almejados pela autora, diversos daqueles fixados no item 21 do julgado, não representando, em rigor, sucumbência (ID 4aea326, páginas 28/29). Inclusive, na lógica da apresentação da fundamentação da sentença, tal análise foi exposta após aquela referente aos honorários de advogado.

Sem omissão, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela ré, **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, somente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Mantém-se íntegra, no mais, a decisão embargada.

Averbe-se à margem da sentença.

Intime-se. Nada mais.

OSASCO/SP, 25 de fevereiro de 2022.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
 RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
 RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, 17 de março de 2022.

ANDRE FELIPE FERREIRA MOREIRA

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada (84ed355), porque tempestivo (publicação em 04/03/2022), garantido o juízo (1f75539) e pagas as custas (815d65c), contando com regular representação processual (8cccf7c), e por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Intime-se.

OSASCO/SP, 17 de março de 2022.

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - Juntado em: 17/03/2022 13:03:00 - 09e35ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22031711241306800000248210435?instancia=1>
 Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
 Número do documento: 22031711241306800000248210435



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
 RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
 RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, 31 de março de 2022.

ANDRE FELIPE FERREIRA MOREIRA

DECISÃO

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) reclamante (9bda757), porque tempestivo (publicação em 18/03/2022), custas pela reclamada, contando com regular representação processual (e5723de), e por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Intime-se.

OSASCO/SP, 01 de abril de 2022.

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - Juntado em: 01/04/2022 07:14:48 - 8ad0142
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22033114433199700000250119308?instancia=1>
 Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
 Número do documento: 22033114433199700000250119308



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000258-94.2021.5.02.0383 - 14ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

RECORRENTES: 1) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

2) RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATORA: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

APRESENTADORA DE TELEJORNAL. PEJOTIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. O apelo da reclamada atribui mais atenção à autonomia da vontade e ao princípio da livre iniciativa do que ao modo com que o trabalho da reclamante era desenvolvido dentro do seu empreendimento, mas é importante partir da premissa de que o contrato de trabalho tem particularidades que guiam o julgador para o enquadramento adequado da relação jurídica, como a característica de se consubstanciar em contrato-realidade. As relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, pelo modo como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes tenha sido atribuído pelas partes contratantes, de maneira que a autonomia da vontade cede espaço para a matéria de ordem pública. É difícil conceber autonomia na prestação diária de serviços de uma apresentadora de um dos mais importantes telejornais da TV aberta do Brasil, visto que as tarefas e atribuições designadas às pessoas envolvidas na transmissão televisiva são demasiadamente dependentes umas das outras, o que demanda uma pirâmide hierárquica bem definida a fim de harmonizar, dirigir e coordenar os trabalhos, tanto que a prova oral demonstrou que havia diretor de jornalismo, chefe de redação, redator-chefe, chefe de pauta, coordenador de produção, todos atuando nas reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal apresentado pela autora. A terceirização prevista na Lei 6.019/74, de atividade-fim ou de atividade-meio, não subsiste quando há subordinação direta entre o trabalhador e o tomador da mão de obra, como ocorreu no caso vertente. Presentes os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). Recurso ordinário da ré conhecido e não provido nesse ponto.



Inconformadas com a sentença de ID. 4aea326, complementada pela decisão de ID. 2515fa0, cujo relatório adoto e que concluiu pela parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamada, pelas razões de ID. 84ed355, argui nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, recorre em relação aos seguintes temas: segredo de justiça, incompetência material, prescrição, reconhecimento do vínculo de emprego, modalidade da rescisão contratual, verbas rescisórias, enquadramento sindical, reajuste salarial normativo, adicional por tempo de serviço, PLR, multa normativa, indenização por danos morais, honorários de advogado e expedição de ofícios.

A reclamante, pelas razões de ID. 9bda757, recorre adesivamente quanto às seguintes matérias: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos, multa do §8º do art. 477 da CLT, convênio médico e honorários de advogado.

Contrarrazões apresentadas pela autora (ID. e1f7af4) e pela ré (ID. 0ba8635).

É o relatório.

V O T O

Regulares e tempestivos, os recursos são conhecidos, valendo ressaltar que, desde que não viole o princípio do contraditório, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

No mais, de acordo com o entendimento da Súmula 422, III do TST, apenas não se conhece de recurso ordinário de competência do Tribunal Regional do Trabalho na hipótese de apelo cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não se exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida,



pois no processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, conforme disposto nos arts. 840, § 1º e 899 da CLT. No caso em tela, a reclamante se insurge quanto aos temas já referidos no relatório, não havendo óbice ao conhecimento de seu apelo.

RECURSO DA RECLAMADA

-

1. Segredo de justiça.

A parte ré insiste na tramitação do feito em segredo de justiça, ao passo que a autora pugna pela manutenção da publicidade dos atos processuais.

O inciso III do art. 189 do CPC determina a tramitação sigilosa dos feitos "*em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*".

Essa disposição está em sintonia com o inciso LX do art. 5º da CF, segundo o qual "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*".

O sigilo processual somente encontra espaço em hipóteses excepcionalíssimas, identificadas pelo legislador como aquelas em que o próprio interesse público assim o exija, ou quando tratem de dados relativos à esfera mais íntima do indivíduo.

No caso, a recorrente aduz que a publicidade dos autos leva à divulgação de dados de pessoas públicas, expõe informações sigilosas de políticas internas da empresa, valores financeiros de contratações, estratégias comerciais da área de jornalismo e ofende ao direito de intimidade das partes envolvidas.

Ocorre que nenhum dos itens arrolados no apelo (ID. 84ed355 - Pág. 6) excepcionam a regra da publicidade dos atos processuais, sendo certo que a qualificação das partes e os valores atribuídos à causa constituem exigências legais básicas de qualquer processo judicial.

Rejeita-se.

2. Incompetência material.



Na linha do que já foi decidido pelo juízo *a quo*, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de nulidade do contrato de prestação de serviços e de reconhecimento do vínculo de emprego (art. 114, I da CF).

Mantém-se.

3. Nulidade processual.

Os elementos constantes dos autos foram enfrentados e decididos, tendo o juízo de origem deixado claras as razões que motivaram o seu convencimento, encerrando, pois, a prestação jurisdicional.

O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando todos os argumentos aduzidos na defesa, e ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, as matérias indicadas foram devolvidas ao reexame pelo apelo patronal.

Por isso, tem-se que a sentença observou os elementos do art. 489 do CPC e, notadamente, o art. 93, IX da CF.

Rejeita-se.

4. Relação jurídica havida. Autonomia ou subordinação jurídica.

Sabe-se que a reclamante laborou para a reclamada de 13.3.2011 a 31.10.2020, sendo certo que o período imprescrito parte de 11.3.2016.

Pelos termos da própria contestação, conjugados com o depoimento do preposto da reclamada, é possível admitir que o trabalho prestado pela reclamante em favor da reclamada foi pessoal, oneroso e não eventual.

O caráter *intuitu personae* da relação havida entre as partes se manteve presente com a repetição diária da prestação pessoal de serviços pela reclamante ao longo dos nove anos e sete meses de contrato, sem que tenha havido notícia da possibilidade de se fazer substituir, assim como pela declaração de que "... *esse trabalho se deu de modo pessoal...*" (ID. e224be8 - Pág. 3) e pela infungibilidade depreendida do parágrafo primeiro



do contrato sob ID. 7c404b1 - Pág. 2. Nesse ponto, pessoal é o contrato efetuado entre o prestador e o tomador, e não a tarefa delegada, que pode ser atribuída a outro empregado, a critério do empregador.

A onerosidade está demonstrada pela contraprestação pecuniária mensalmente paga pela reclamada em prol dos serviços prestados, conforme notas fiscais juntadas aos autos, ainda que efetuada por intermédio da pessoa jurídica da autora, assim como pela afirmação de que "(...) a reclamante recebia uma remuneração mensal fixa; que a negociação da relação de prestação de serviços já previu o pagamento dessa remuneração, pela média de horas trabalhadas (...)".

A não eventualidade (caráter analisado sob a ótica do empregador e que se mostra presente quando há necessidade permanente daquele tipo de serviço no empreendimento do tomador) foi revelada pela realização de tarefas e atribuições intrinsecamente ligadas à atividade finalística da reclamada, qual seja, âncora de telejornal em emissora de TV aberta.

O trabalho prestado pela autora era integrado à dinâmica do empreendimento da ré, uma vez que o serviço de apresentadora é essencial ao núcleo produtivo da empresa.

Portanto, a questão nodal trazida ao segundo grau de jurisdição busca saber se a relação jurídica entabulada entre as partes ficou caracterizada pela autonomia da prestação dos serviços ou pela subordinação jurídica.

A simples constituição de pessoa jurídica visando à prestação de serviços não é sinônimo de fraude.

A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades.

O que não se admite é o trabalho subordinado em "contrato de prestação autônoma de serviços", viabilizado pelo fenômeno da pejetização, cujo verdadeiro intuito é o de precarizar a relação de trabalho.

O juízo de origem não decidiu a controvérsia apenas com apoio na distribuição do ônus probatório, mas de acordo com as provas produzidas nos autos.



O apelo da reclamada atribui mais atenção à autonomia da vontade e ao princípio da livre iniciativa do que ao modo com que o trabalho da reclamante era desenvolvido dentro do seu empreendimento, mas é importante partir da premissa de que o contrato de trabalho tem particularidades que guiam o julgador para o enquadramento adequado da relação jurídica, como a característica de se consubstanciar em contrato-realidade. A relação de emprego se efetiva pela presença, no plano dos fatos, de seus elementos jurídicos (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica). Essa circunstância atrai a aplicação do princípio da primazia da realidade, prevalecendo o modo como se materializou a prestação de serviços em detrimento do que foi formalizado documentalmente entre as partes.

As relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, pelo modo como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes tenha sido atribuído pelas partes contratantes, de maneira que a autonomia da vontade cede espaço para a matéria de ordem pública.

É verdade que os elementos de validade dos contratos de ID's. 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b estão formalmente presentes. Contudo, a prova produzida nos presentes autos milita em desfavor da tese patronal e se alinha à fundamentação da decisão recorrida.

É difícil conceber autonomia na prestação diária de serviços de uma apresentadora de um dos mais importantes telejornais da TV aberta do Brasil, visto que as tarefas e atribuições designadas às pessoas envolvidas na transmissão televisiva são demasiadamente dependentes umas das outras, o que demanda uma pirâmide hierárquica bem definida a fim de harmonizar, dirigir e coordenar os trabalhos, tanto que a prova oral demonstrou que havia diretor de jornalismo, chefe de redação, redator-chefe, chefe de pauta, coordenador de produção, todos atuando nas reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal *SBT Brasil*, apresentado pela autora.

E veja que a única testemunha convidada pela reclamante trabalhou no mesmo ambiente e também foi apresentador de telejornal na reclamada, mas possuía registro em CTPS, assim como referiu o preposto da reclamada que "(...) *alguns jornalistas apresentadores da reclamada são registrados como empregados, citando, como exemplo, Dudu Camargo (...)*" (ID. e224be8 - Pág. 3).

No caso, a subordinação jurídica ficou caracterizada quando a reclamante "vendeu" sua força de trabalho e se colocou à disposição da reclamada em dias e



horários preestabelecidos e delimitados, aguardando ordens, submetendo-se às diretrizes empresariais previamente traçadas, executando-as sob fiscalização de chefia imediata e sob sua dependência.

O próprio contrato de prestação de serviços juntado pela ré já denota a subordinação jurídica aludida pelo art. 3º da CLT, e não sugere autonomia. De acordo com esse documento, a reclamante foi contratada para prestar o serviço pessoal de apresentadora de telejornal "*produzidos, dirigidos e exibidos*" e "*definidos livremente*" pela reclamada, "*quer no tocante à sua natureza (de variedades, jornalísticos/noticiosos, de entrevistas), quer quanto aos dias e horários de exibição, quer no que concerne ao tempo de sua duração (realização, gravação e exibição), podendo inclusive ser realizados pela CONTRATANTE em quaisquer dias da semana, em horários de sua livre indicação*", situação em que se obrigou a "*Observar a forma, local, dias e horários que forem estabelecidos para a prestação dos serviços contratados*"; "*respeitar e acolher integralmente o roteiro comercial e as orientações e diretrizes que forem fixadas pela direção (...)*"; "*as ausências ou impossibilidades na prestação dos serviços deverão ser justificadas à direção*" - grifos acrescidos. Ela estava sujeita às penalidades de advertência, multa pecuniária, suspensão temporária e até dispensa por justa causa, como se observa do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (ID. 7c404b1 - Pág. 8).

A primeira testemunha convidada pela reclamada descreveu a rotina de trabalho da autora, denotando sujeição a dias e horários de trabalho bem definidos: "*a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto*". Ainda esclareceu que "*a reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o 'off' e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal*".

A segunda testemunha convidada pela reclamada declarou que "(.. .) a reclamante encerrava sua apresentação às 20h30min, ao término do jornal (...)" e a testemunha indicada pela reclamante afirmou que a saída efetiva ocorria uma hora após o fim do telejornal (ID. e224be8 - Pág. 5 e 7).

E apesar de as testemunhas ouvidas a convite da reclamada terem declarado que "(...) a reclamante não esteve subordinada à reclamada (...)" e que "(...) a



reclamante nunca esteve subordinada à reclamada (...)", a subsunção dos fatos aos institutos legais incumbe ao juiz.

Uma vez que a relação jurídica intrínseca estabelecida pelas partes foi caracterizada pela pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, o contrato de prestação de serviços juntado aos autos não é válido (princípio da primazia da realidade - art. 9º da CLT).

A terceirização prevista na Lei 6.019/74, de atividade-fim ou de atividade-meio, não subsiste quando há subordinação direta entre o trabalhador e o tomador da mão de obra, como ocorreu no caso vertente.

Pela mesma razão (trabalho prestado por pessoa física mediante subordinação jurídica ao tomador), é inaplicável a Lei 11.196/05.

Vale registrar, ainda, que a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Nessas condições, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Quanto à anotação da CTPS, a astreinte imposta na origem tem a finalidade de coagir o pronto cumprimento da decisão judicial, o que não caracteriza *bis in idem* com multas administrativas previstas na CLT.

No mais, não há razão para a redução do valor da multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, arbitrada na sentença de forma razoável.

Todavia, impõe-se a determinação de intimação específica para o cumprimento de obrigação de fazer.

A prévia intimação do devedor constitui condição *sine qua non* para autorizar a cobrança de astreinte. É aplicável, na espécie, a inteligência da Súmula 410 do STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."



Reforma-se parcialmente para determinar que o prazo de cinco dias para anotação da CTPS seja contado a partir da intimação específica da reclamada para a obrigação de fazer.

5. Prescrição.

No Direito do Trabalho, mesmo sob a regra da *actio nata*, prescreve em cinco anos no curso do contrato e em dois, após o término do contrato, o prazo para pedir reparação por danos morais (art. 7º, XXIX, da CF).

O prazo prescricional previsto no Código Civil só incide quando o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego é afastado.

A prescrição representa a perda da exigibilidade do direito, e quando o pedido decorre da relação de emprego prevalece a prescrição trabalhista em detrimento daquela prevista no Código Civil.

Rejeita-se.

6. Rescisão contratual.

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, as verbas trabalhistas deferidas, como décimos terceiro salário e FGTS, são devidas em decorrência do próprio contrato de trabalho.

Como bem entendeu a origem, o contrato mantido entre as partes de 13.3.2011 a 31.10.2020 deve ser considerado por tempo indeterminado, uma vez que foi ajustado para ter duração de mais de dois anos (ID. 2cf9376 - Pág. 4) e foi prorrogado mais de uma vez (ID. 31e512b), em desacordo com os arts. 445 e 451 da CLT.

Além de o princípio da continuidade da relação de emprego constituir presunção favorável ao empregado na despedida sem justa causa, o documento de ID. f23a9c9 - Pág. 1 demonstra que a reclamada tomou a iniciativa de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, já que tomou a iniciativa de notificar a autora de que não iria "renovar" o contrato cujo término havia sido pré-datado para o dia 31.10.2020.



Ocorre que, àquela altura, já vigorava a cláusula tácita de indeterminação de prazo, por força do disposto no art. 451 da CLT, de modo que o aludido documento serviu, tão somente, como aviso prévio dado em 13.8.2020, que, por sinal, acabou perdendo a eficácia, pois não foi observado o art. 488 da CLT (redução de duas horas na jornada ou folgas remuneradas de sete dias).

E sendo a dispensa sem justa causa e sem aviso prévio válido, são devidos o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% do FGTS.

Mantém-se.

Quanto ao seguro-desemprego o fundamento principal ventilado em recurso diz respeito à relação autônoma, o que já foi rechaçado na presente decisão. No que diz respeito ao requerimento sucessivo, certo é que a sentença limitou-se a determinar a entrega da respectiva guia e a astreinte deve ser mantida pelos mesmos fundamentos acima adotados.

Reporta-se apenas à necessária intimação prévia para a aplicação da astreinte.

Por meio da interpretação literal, a aplicação do art. 137 da CLT decorre da violação do prazo concessivo das férias.

Como o art. 7º, XVII, da CF garante ao trabalhador o "*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*", o pagamento singelo da remuneração no período de férias, sem o terço constitucional, também frustra a finalidade do instituto (oportunar o descanso e o lazer no respectivo período), o que deve ser apenado com a dobra da remuneração das férias.

Assim, quando a reclamada remunerou as férias com o salário normal da reclamante, violou o disposto no inciso XVII citado, sendo devidos, em dobro, os terços de férias descritos no item "c)" da sentença sob ID. 4aea326 - Pág. 19.

Mantém-se.

7. Enquadramento sindical.



A recorrente aduz que a função essencial da autora era a de artista de televisão e que a atividade preponderante do empreendimento é a de radiodifusão, circunstâncias que a enquadram na categoria dos radialistas.

Sem razão.

Embora tenha trabalhado eventualmente como artista convidada, as atribuições principais da reclamante eram aquelas previstas no art. 6º, "e" do Decreto-Lei 972/69, a saber:

"Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

(...)

e) Rádio-Repórter: aquêle a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;"

Na apresentação de telejornal, a reclamante comentava, divulgava e apresentava as reportagens. Essa conclusão é obtida do objeto do contrato de ID. f58422d - Pág. 1, do crachá de ID. 8852e42 - Pág. 1 e da prova oral colhida (ID. e224be8).

No mais, as normas coletivas juntadas pela reclamante foram convenionadas entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, abrangendo os jornalistas profissionais contratados pelas empresas de rádio e televisão do Estado de São Paulo.

O sindicato representante da categoria econômica abrange justamente a radiodifusão de sons e imagens, objeto social explorado pela recorrente (art. 581 §2º da CLT), o que afasta a hipótese de incidência da Súmula 374 do TST.

Rejeita-se.

8. Reajuste normativo.

Segundo a recorrente, o reajuste salarial de 2017 foi concedido à razão de 1,21% acima do previsto convencionalmente naquele ano, de maneira que o reajuste 1,06% inferior ao previsto coletivamente para o ano de 2018 deve ser compensado.



Sem razão.

A cláusula de reajuste salarial tem como característica essencial a periodicidade que, no caso, foi fixada em módulo anual. Ou seja, o índice de reajuste fixa o valor do salário pelo período de um ano e, uma vez aplicado, produz todos os efeitos, circunstância que impede a compensação com índices fixados posteriormente.

Ou seja, a sucessão de um índice superior pode compensar o índice menor aplicado anteriormente, exatamente porque ele equaliza o disparate eventualmente verificado em período anterior, mas o inverso não é admissível.

Nada a reparar.

9. Adicional por tempo de serviço.

Na origem, o pedido de adicional por tempo de serviço foi deferido nos seguintes termos:

"Considerando-se o ajustado coletivamente (v.g. cláusula 7ª, ID da7b4cc, página 2), deve a reclamada pagar, à reclamante, a verba denominada adicional por tempo de serviço, nos termos ali fixados, tomando por base de cálculo os salários recompostos devidos, com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1/3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado." - destaques acrescidos

Apesar das perorações recursais, fica claro que o juízo de origem se reportou aos termos da cláusula de norma coletiva disposta sob ID. da7b4cc - Pág. 2-3, em que constam expressamente os parâmetros para apuração do valor e dispensa a sua reprodução na fundamentação da sentença.

Logo, se consta da decisão recorrida que a reclamante trabalhou para a reclamada de 13.3.2011 a 31.10.2020, é certo que, aliando essa premissa ao disposto na cláusula de norma coletiva citada, o primeiro quinquênio ocorreu em 12.3.2016, sendo devido, pois, o adicional de 3% sobre o salário a partir de 13.3.2016, o que deve ser pago até o término do contrato de trabalho, e não até o ano de 2018, como pretende a recorrente.

A cláusula sob enfoque determina, por sua natureza, a incorporação do referido adicional, cujo pagamento não está limitado à renovação da cláusula em normas coletivas posteriores.

Nega-se provimento.



10. PLR.

Na inicial, a reclamante pleiteou o recebimento de PLR de todo o período contratual, e declarou, na causa de pedir (ID. 7fac9de - Pág. 10), que "*Em virtude da empresa reclamada possuir mais de 100 Jornalistas, a reclamante tem direito aos percentuais máximos de PLRs*".

Os termos da contestação sob ID. eb56496 - Pág. 70-71 representaram defesa genérica quando, além de não impugnarem a alegação trazida na inicial de a empresa possuir mais de 100 jornalistas, passaram ao largo dos fatos impeditivos ou modificativos do direito postulado, à medida que referiram, de maneira singela, que "*(...) as cláusulas convencionais relativas ao período imprescrito exigirem critérios para seu auferimento, como: quantidade de jornalistas existentes na empresa, assiduidade, metas estabelecidas etc. (...)*", o que é vedada pelo art. 341 do CPC.

Como fato constitutivo do direito à PLR prevista na norma coletiva deve ser considerado apenas a prestação de serviços no período de apuração, sendo certo que a inexistência de lucro, a quantidade de jornalistas e/ou as ausências injustificadas são fatos aludidos pelo inciso II do art. 818 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega, do qual a reclamada não se desincumbiu.

Aliás, a ausência de impugnação sobre a quantidade de jornalistas leva à presunção de veracidade da alegação inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário, de sorte que a PLR deve ser apurada com base nos valores máximos previstos em norma coletiva, na mesma linha da decisão recorrida.

Mantém-se.

11. Multa normativa.

Mantido o enquadramento sindical acima citado, as multas normativas indicadas na inicial são devidas, considerando-se o descumprimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial e de adicional por tempo de serviço, como bem decidiu a origem (ID. 4aea326 - Pág. 26).



Nada a modificar.

12. Indenização por danos morais.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$500.000,00 em razão do constrangimento na entrega da premiação conhecida como "Troféu Imprensa" em programa ocorrido no mês de abril de 2017, "(...) ocasião em que o famoso apresentador conhecido como Silvio Santos fez questão de lembrar a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu, como ali narrou, por sua beleza e por sua voz, apenas para ler notícias e não dar a sua opinião." (ID. 4aea326 - Pág. 22).

No apelo, a recorrente aduz que as conclusões obtidas do vídeo utilizado como prova pelo juízo de origem foram tomadas sem a correta contextualização do evento. Aduz que, por se tratar de premiação aos eleitos por aclamação pública, está afastada a hipótese de "emboscada" para "puxão de orelha", e que o clima entre ambos depreendido do vídeo não revela constrangimento, mas bilateralidade das brincadeiras. Afirma que "(...) O simples trecho do vídeo pinçado, trazido pela plataforma acessada, sem a devida contextualização, sem o antes e o depois, não podem servir de base para uma condenação (...)".

Ocorre que justamente o antes e o depois permitiram alcançar a conclusão de que a chefia repreendeu e discriminou a reclamante em meio de ampla publicidade.

A questão é que, antes da premiação, a reclamante já estava sendo pressionada pela repercussão pública de suas opiniões na mídia e no telejornal da reclamada, como se depreende da mensagem eletrônica de ID. 4028673, pela qual a chefia, de algum modo, restringiu a liberdade de opinião da reclamante, o que repercutiu publicamente conforme ID. 3217c06 - Pág. 1.

Como o patrão da autora tratou justamente desse assunto no momento da entrega do prêmio (opiniões políticas em mídias de ampla divulgação), não há como atribuir caráter de brincadeira à sua manifestação, a não ser que a premissa anotada no parágrafo anterior fosse falsa.



O vídeo apresentado demonstra que o próprio apresentador, Sílvio Santos, inicia o diálogo dizendo que a autora "tem um corpo de mocinha", o que é imediatamente objetado com o cumprimento daquela se dirigindo a ele com um "Tudo bem patrão!", denotando tentativa autoral de evitar desvios e manter naquele momento, pelo menos, a relação de empregada e empregador.

Em seguida, a chefia brinca que a autora e seu colega de bancada do telejornal seriam substituídos por Fernando Collor e Dilma Roussef, ambos ex-presidentes que sofreram impeachment no país.

Mais adiante, a conversa toma o rumo sobre comentários políticos quando se inicia o impasse em que a autora afirma que teria sido inicialmente contratada para opinar e o apresentador e chefe, Silvio Santos, insiste na contratação para que ela continuasse com sua beleza e com a sua voz para ler as notícias no "teleprompter", e não para dar opiniões. Ao final, sem dar maiores destaques às razões que levaram à premiação como profissional, a chefia se limita a elogiar a beleza física da reclamante e a advertir para que continuasse "quietinha".

Na ocasião, a reclamante era agraciada com o "Troféu Imprensa" de melhor jornalista de telejornal do ano, cargo de notória seriedade que não se compatibiliza com a forma com que a chefia conduziu a entrega do prêmio, recheada de críticas, advertências, discriminação, comentários pessoais impróprios e com abuso de direito, tudo camuflado como "brincadeira" ou "humor".

Evidente que a conduta da reclamada resultou em ofensa à esfera moral da reclamante (art. 223-B da CLT), tanto que o fato repercutiu negativamente, como se depreende sob ID. fd2d4ea.

Vale destacar que o art. 223-C da CLT traz a honra, a imagem, a intimidade e a autoestima como bens inerentes à pessoa física juridicamente tutelados.

No mais, as alegações no apelo a respeito da mensagem de Twitter e da suposta citação de Mário Quintana indicadas (ID. 84ed355 - Pág. 86) não foram trazidas na instrução processual, tampouco consta em qualquer prova dos autos, constituindo inovação recursal vedada neste momento processual.

Agiu com acerto o juízo *a quo* quando, realizando a subsunção dos fatos à norma, em atenção ao disposto no art. 223-G da CLT concluiu pela caracterização



dos danos morais por ato atentatório à dignidade da trabalhadora, passível de reparação indenizatória.

No que diz respeito ao valor da indenização, a reparação tem a finalidade não só de indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de amenizar a dor experimentada, em um misto de compensação e satisfação, mas também visa punir o causador do dano moral a fim de inibir novos casos lesivos, indesejáveis e nefastos ao convívio em sociedade.

Além do caráter lenitivo, cabe ao julgador considerar o caráter punitivo da sanção como forma de conscientizar o lesante.

No caso, como bem observou a origem, a agressão moral pode ser considerada como de grau leve, mas indenizável. E o valor da indenização arbitrada não é exagerada ou exorbitante a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, tampouco tem potencial de levar o ofensor à ruína financeira.

Tendo em vista a natureza do dano e com base em todas as considerações acima, o juízo de origem arbitrou corretamente a quantia de R\$500.000,00, o que se mostra razoável e adequado ao sugerido pelo inciso I do §1º do art. 223-G da CLT.

Mantém-se.

13. Honorários de advogado.

No processo do trabalho, não há honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, ante os termos do art. 791-A, *caput*, da CLT.

A Lei 13.467/17 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais. Na verdade, o § 3º do art. 791-A da CLT, de forma expressa, contempla a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

A origem aplicou, na hipótese, a inteligência da Súmula 326 do STJ, no sentido de que "*a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".



Nas demandas trabalhistas que, via de regra, apresentam múltiplos pedidos, a sucumbência recíproca se dá entre o valor que resultar da liquidação de sentença (pedidos procedentes e parcialmente procedentes) *versus* valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados.

E mais, entenda-se por sucumbência a avaliação do acolhimento ou não da causa de pedir e do respectivo pedido (procedência, improcedência ou procedência em parte).

Com estes fundamentos, está correta a sentença que limitou a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência apenas sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados.

Por outro lado, considerando que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, fica autorizada a retenção do crédito da autora dos honorários de sucumbência por ela devidos, conforme dispõe o art. 23 da Lei 8.904/94, a saber: "*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

Reforma-se parcialmente.

14. Ofícios.

A ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS já justifica a expedição dos ofícios determinados na origem.

Mantém-se.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

-

15. Diferenças salariais. Reajustes normativos.



A recorrente aduz que os aumentos salariais verificados na origem foram concedidos pelo empregador por mera liberalidade, não podendo, pois, serem compensados com os reajustes anuais previstos em norma coletiva.

Pois bem.

As normas coletivas juntadas aos autos definiram, anualmente, um determinado índice para recomposição salarial e, na mesma oportunidade, permitiram a compensação de valores com "(...) *as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real*" - grifos acrescidos.

Veja que não se cogitou, nos autos, de promoção, equiparação salarial, aprendizagem, transferência ou comissionamento, de maneira que tanto o reajuste anual concedido pelo empregador quanto o reajuste salarial previsto em norma coletiva tinham a mesma finalidade, a saber, a recomposição anual de salário.

Ocorre que o aumento salarial de maio de 2013, da ordem de pouco mais de 100% frente aos 5,6% previstos para dezembro de 2013 (ID. ddfa367 - Pág. 2), não pode ser considerado como recomposição salarial, dada a discrepância dos valores. Deve, pois, ser considerado como aumento real, o qual não pode ser compensado, conforme §1º da cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 3.

O mesmo em relação ao aumento salarial de maio de 2014, com ganho superior a pouco mais de 125%, que não pode mesmo ser compensado com o reajuste de 6,33% previsto na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2.

Apenas para esclarecer, o aumento de 4% concedido em março de 2014 pode ser levado a efeito para fins de compensação.

Assim, é cabível o implemento do reajuste salarial previsto na cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 2 e na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2, sendo permitida a compensação do adiantamento do reajuste concedido em março de 2014.



Reforma-se para permitir a implementação dos reajustes salariais acima especificados e deferir as diferenças salariais decorrentes no período impreso, com reflexos no aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS com a indenização de 40% (apreciação restritiva da inicial).

Reforma-se nesses termos e limites.

16. Multa do §8º do art. 477 da CLT.

A controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício não afasta a incidência da multa do §8º do art. 477 da CLT, que se relaciona à intempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

Nesse sentido, adota-se o entendimento da Súmula 462 do TST:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Veja que a Tese Jurídica Prevalente 2 deste Regional foi cancelada pela Res. TP nº 01/2020, publicada no DeJT em 22.9.2020.

Ainda que tenha havido controvérsia acerca da modalidade da extinção contratual, ela não isenta o ex-empregador de quitar as verbas rescisórias tipicamente devidas para a hipótese de rescisão a termo, como férias vencidas e proporcionais, respectivos terços constitucionais, décimos terceiros vencidos e proporcionais.

Devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Reforma-se.

17. Convênio médico.



Tratando-se de plano coletivo de saúde (Bradesco Saúde), custeado exclusivamente pelo empregador, o ex-empregado dispensado sem justa causa não tem direito a permanecer como beneficiário, salvo disposição expressa em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Como não há cláusula contratual em contrário, o trabalhador beneficiado com o integral custeio do plano de saúde pela empregadora não se enquadra no disposto no art. 30 da Lei 9.656/98, uma vez que não realizou contribuição que o vinculasse ao plano de saúde, decorrendo tal benefício tão somente do contrato de trabalho. E, uma vez rescindido o contrato, não há que se falar em manutenção do benefício.

Em recente julgamento de recurso repetitivo (tema 989), o STJ assim firmou o entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (Tema 989, REsp 1680318/SP RECURSO ESPECIAL 2017/0146777-1, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, órgão julgado S2 - SEGUNDA SEÇÃO, data de julgamento 22/08/2018).

Logo, uma vez que a recorrente admitiu no próprio apelo (ID. 9bda757 - Pág. 6) que "(...) não contribuiu ao plano no curso do contrato (...)", não há como ser reconhecido o direito postulado.

Mantém-se sob fundamento diverso.

18. Honorários de advogado.

A recorrente pugna pela majoração dos honorários de advogado, arbitrados na origem em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.



Sem razão.

Em relação ao percentual devido, o art.791-A da CLT estabelece: *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. Ainda, o § 2º desse mesmo artigo dispõe que: *"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"*.

Os honorários arbitrados na origem observaram os critérios previstos no citado art. 791-A da CLT e, por isso, são mantidos.

O § 11 do art. 85 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, já que este conta com previsão legal própria sobre a matéria (arts. 769 e 791-A da CLT).

Nada a reparar.

No mais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, os honorários de advogado incidem sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, a saber:

"348 - Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."

Logo, o valor líquido na execução da sentença equivale ao valor bruto da condenação apurado em favor da parte exequente.

Reforma-se.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustentação oral: Dr. Nelson Mannrich e Dr. André Gustavo Souza Froes de Aguiar.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos,

a) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para (i) determinar que o prazo de cinco dias para anotação da CTPS seja contado a partir da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, o que também deverá ser observado quanto à entrega da guia para seguro-desemprego; (ii) admitir a possibilidade de retenção dos honorários de sucumbência devidos pela autora em favor dos patronos da parte ré;

b) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para (iii) deferir o implemento do reajuste salarial previsto na cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 2 e na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2, admitindo a compensação do adiantamento do reajuste concedido em março de 2014 e, ao final, deferir as diferenças salariais decorrentes para o período imprescrito, com reflexos no aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS com a indenização de 40%; (iv) deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT; (v) determinar a incidência dos honorários de advogado sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. No mais, fica mantida a sentença, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação.

Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto junta declaração de voto.



RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza Relatora Convocada

MVF5

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / 14ª Turma - Cadeira 1

Voto convergente

A Reclamante aduziu na sua petição inicial que prestou serviços de 13/03/2011 a 29/12/2020, como jornalista, sem registro em CTPS. Indicou, em síntese, que, a Reclamada lhe exigiu, como condição para a contratação, que constituísse pessoa jurídica, além de assinar um *"instrumento particular de contrato para prestação de serviços em programas de televisão e outras avenças"*, tendo como interveniente anuente a pessoa da Reclamante.

A Reclamada, em contestação, nega o vínculo, sustentando que a Reclamante prestava serviços como pessoa jurídica, através de contrato de prestação de serviços negociado diretamente com o presidente do grupo.

O julgado reconheceu o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada.

A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo, assim, o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades.

Nesse ponto, transcrevo as lições do Professor Amauri Mascaro Nascimento:

"A diferença entre trabalhador autônomo e subordinado baseia-se num suporte, o modo como o trabalho é prestado.

O modo como o trabalho é prestado permite distinguir melhor entre trabalho subordinado e trabalho autônomo desde que seja percebido que há trabalhos nos quais o



trabalhador tem o poder de direção sobre a própria atividade, autodisciplinado-se segundo seus critérios pessoais, enquanto há trabalhadores que resolvem abrir mão do poder de direção sobre o trabalho que prestarão, fazendo-o não coativamente como na escravidão, mas volitivamente como exercício de uma liberdade, transferindo, por contrato, o poder de direção para terceiros em troca de um salário, portanto, subordinando-se.

Aqueles que detêm o poder de direção da própria atividade são autônomos e aqueles que alienam o poder de direção sobre o próprio trabalho para terceiros em troca de remuneração são subordinados.

Como se manifesta o poder de direção e quais as suas dimensões?

O poder de direção desenvolve-se em tríplice dimensão.

Compreende o poder de organização, o poder de controle e o poder disciplinar.

O subordinado, não detendo o poder de direção, submete-se ao poder de organização de terceiro, e sabemos que quem organiza os meios de produção ou a prestação de serviços no exercício de uma atividade, cujos resultados são próprios, é o empresário. O subordinado abre mão do poder de organização. Pertence ao empresário. Se o trabalhador auto-organizar-se será 'piccoli imprenditori' do art. 2.083 do Código Civil da Itália (1942), não será empregado.

Segundo aspecto do poder de direção está no poder de controle, que é resultado de uma organização hierárquica na qual o trabalho de alguém pode ser fiscalizado dirigido por outrem. A lei brasileira considera empregador aquele que dirige a prestação de serviços de outrem.

O terceiro ângulo do poder de direção consiste no poder disciplinar, de fundamento para uns contratual, para outros institucional, reconhecido pela doutrina predominante, daí por que no trabalho subordinado sujeita-se o trabalhador às sanções disciplinares que segundo as normas jurídicas são previstas ou toleradas." (Curso de Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 435/436).

A Reclamante, em depoimento pessoal, declinou: "que é jornalista desde o ano 2000, com registro formal em CTPS, através de três empresas de jornalismo; que, em abril de 2011, foi convidada pela reclamada para conhecer suas instalações, mantendo contatos com diretores e as filhas do apresentador Sr. Silvio Santos, recebendo, então, um convite para atuar em favor desta, reclamada; que a prestação de serviços sempre se deu de modo pessoal, firmando, inicialmente, um contrato de trabalho diretamente com ela, sem o registro formal em CTPS; que, dois anos depois, teve



de constituir uma pessoa jurídica para continuar a prestar serviços em favor da ré, firmando novo contrato, sem que lhe fosse dada qualquer outra opção; que esteve diretamente subordinada aos editores do programa SBT Brasil, inicialmente André Basbaum e, depois, Monica Dalfonso; que, posicionados hierarquicamente acima dessas pessoas, estavam Rodrigo Hornhardt e Cilene Frias, chefes de redação; que faziam a coordenação de todos o chefe de jornalismo, inicialmente Sr. Vilas, depois Sr. Marcelo Parada e, após, o Sr. José Occhiuso; que tinha horário fixo para atuar, trabalhando das 16h00 às 21h00, de segunda-feira a sexta-feira; que recebeu salário fixo mensal, cujos valores foram depositados em sua conta bancária; que emitia notas fiscais para o recebimento desses valores; que um dos diretores da reclamada, Sr. Leon Abravanel Junior, a convidou para atuar em favor da ré, através de uma ligação telefônica; que, antes dessa relação jurídica mantida com a reclamada, era servidora concursada do Tribunal de Justiça da Paraíba; que, a ocomparecer à sede da reclamada, em uma reunião mantida com uma das filhas da pessoa acima referida (Silvio Santos), recebeu as propostas para a realização de suas atividades (salário de R\$ 30.000,00, auxílio-moradia e plano de saúde familiar); que, sem negociar essas propostas, aceitou as condições oferecidas; que um comentário por ela, depoente, feito em um programa da rede afiliada do SBT, sobre o Carnaval, chamou a atenção da mídia, acreditando que isso tenha sido considerado pela ré para a realização do convite acima mencionado; que deixa claro que foi contratada especificamente para fazer a apresentação de telejornal; que escreveu um livro sobre os males do Brasil ("O Brasil tem Cura"); que, durante um curto período de tempo, em 2015, com autorização expressa da reclamada (através do empresário Sr. Silvio Santos), fez a apresentação jornalística em favor da Rádio Jovem Pan, em horário diverso daquele dedicado à ré; que não teve participações em convenções ou congressos, em favor de outras empresas, no referido período; que não houve rodízio de apresentadores no telejornal acima já referido, sendo a apresentadora fixa; que deixa claro que seu trabalho foi realizado de segunda-feira a sexta-feira, às vezes sendo designada para atuar em finais de semana e feriados, de acordo com tabela fixada pela ré; que o colega Hermano Henning fazia a apresentação de outro telejornal; que o colega José Nêumanne também atuou como comentarista no programa por ela apresentado; que o colega Hermano Henning fazia a gravação de seu programa, após o programa por ela apresentado, sendo exibido no período da madrugada; que os comentários do colega José Nêumanne eram gravados no período da tarde e exibidos no programa ; que SBT Brasil utilizou um crachá eletrônico, fornecido pela reclamada, para adentrar no estabelecimento, inclusive para destravar catracas; que havia prévia necessidade de apresentação de atestados médicos nas ocasiões em que estava doente; que, aliás, chegou a trabalhar mesmo com impossibilidade médica, como, por exemplo, na época em que quebrou o seu pé, fazendo a apresentação de seu trabalho em cadeira de rodas; que iniciava as suas atividades às 16h00, gravando alguns "offs", se dirigindo, na sequência, ao camarim, onde recebia o figurino que seria utilizado no dia, passando pelos maquiadores e cabeleireiro; que, na sequência, gravava mais alguns "offs" e, por volta das 18h30min, também fazia



a gravação da escalada do jornal; que retornava ao estúdio e aguardava até o momento da apresentação do jornal, exibido ao vivo; que também havia a gravação das chamadas, por volta das 17h30min; que todas as apresentações (roteiros) acima referidas eram previamente elaboradas pela equipe da reclamada; que foi contratada para fazer as apresentações previamente elaboradas pela equipe e realizar comentários sobre as matérias; que esses comentários eram previamente submetidos ao editor do programa, ao editor-chefe e ao diretor de jornalismo, para aprovação; que tinha liberdade criativa sobre os comentários referidos, esclarecendo, porém, que tinha de seguir uma linha editorial, adotada pela reclamada (ideologia da empresa), somente apresentados após a aprovação das três pessoas acima mencionadas; que, como âncora do jornal, seus comentários tinham impacto na mídia, sobretudo quando eram feitas referências a questões políticas, mesmo seguindo os procedimentos acima mencionados, quanto à criação e à aprovação dos temas; que, quando a repercussão era negativa, contudo, tinha a sua atenção chamada, em público, por seus superiores acima referidos; que um desses comentários diz respeito ao tema "menor açoitado em poste", sobre a violência urbana no Rio de Janeiro, também previamente submetido às pessoas mencionadas, o qual foi introduzido no sistema do jornal para que fosse exibido; que isso gerou repercussão na mídia, esclarecendo que houve uma representação no Ministério Público contra a matéria, apresentada por políticos, cuja ação foi julgada improcedente; que houve, depois disso, alteração da linha do jornal, sendo determinado que os comentários livres fossem cessados; que a reclamada teria ofertado um programa para que ela, depoente, fizesse a apresentação individualmente; que outros colegas também foram impedidos de fazer livres comentários, nos moldes acima já especificados, anteriormente ao último fato mencionado; que Joseval Peixoto, José Nêumanne Pinto, Carlos Chagas e Denise Campos de Toledo eram jornalistas opinativos como ela, depoente; que esses profissionais foram desligados da reclamada pouco antes ou pouco depois dela, depoente; que, em períodos não específicos, anualmente, lhe foram concedidos períodos de afastamento para descanso (dois períodos de 15 dias, um de 30 dias consecutivos ou três períodos de 10 dias cada); que recebeu apenas a remuneração desses dias de afastamento, sem o terço constitucional; que o valor do benefício do plano de saúde foi integralmente suportado pela reclamada; que foi demitida pela reclamada, sendo previamente comunicada de seu desligamento pelo seu presidente, Sr. José Roberto Maciel."

A preposta da Reclamada, declinou: *"que a reclamante prestou serviços em favor da reclamada, entre 13 de março de 2011 a 29 de dezembro de 2020, para a realização de programas de televisão; que esse trabalho se deu de modo pessoal, esclarecendo que ela fazia a prévia comunicação, quando da necessidade de se ausentar; que a apresentação da reclamante ao trabalho dependia do tipo de programa que participava; que a apresentação de jornal poderia ocorrer entre 19h45min e 20h30min; que o telejornal era apresentado de segunda-feira a sábado; que isso não significa que a reclamante tenha trabalhado em todos os dias, já que dependia de sua apresentação;*



que a reclamante não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante recebia uma remuneração mensal fixa; que a negociação da relação de prestação de serviços já previu o pagamento dessa remuneração, pela média de horas trabalhadas; que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do decurso do prazo firmado entre as partes; que, desde o início, a contratação da reclamante se deu por intermédio de uma pessoa jurídica, na qual ela figurava como sócia; que alguns jornalistas apresentadores da reclamada são registrados como empregados, citando, como exemplo, Dudu Camargo; que a reclamante fez a apresentação dos programas Bake Off e SBT Brasil; que a reclamante não foi âncora oficial do SBT Brasil; que a reclamante não tinha horário certo para prestar seus serviços; que Rodrigo Hornhardt trabalha no setor de jornalismo, em cargo técnico de análise de matérias; que tal pessoa não atuou como redator-chefe, chefe de redação ou coordenador de produção; que, anualmente, a reclamante, por sua empresa, comunicava os períodos de afastamento, de 30 dias ou mais, sem a suspensão do pagamento de remuneração pela reclamada; que a reclamada não contou com diretores na área de jornalismo, mas sim com pessoas que fizeram a coordenação dessa área, citando Alberto Vilas, inicialmente, depois Paulo Nogueira, Marcelo Parada e, por último, José Occhioso; que Cilene Frias e Rodrigo Hornhardt não fizeram parte dessa coordenação; que essas últimas três pessoas são empregadas formais da reclamada; que as demais atuaram através de pessoas jurídicas; que a reclamante tinha total autonomia para preparação de textos e apresentação de matérias; que, por mera liberalidade, a reclamada facultou, à reclamante e aos demais prestadores de serviços, o usufruto dos benefícios da assistência médica e do vale-refeição; que a reclamante não tinha direito a uma vaga específica de estacionamento, mas sim a qualquer uma, em caráter rotativo; que todos os empregados podem aderir a um plano de saúde, com bases diferentes daquelas oferecidas aos prestadores de serviços; que um comentário feito pela reclamante, sobre o Carnaval, com repercussão nacional, chamou a atenção da reclamada, sendo convidada para uma reunião, onde foi oferecida a oportunidade de trabalho em favor desta; que o programa Bake Off era um reality show apresentado em períodos anuais; que a reclamante fez a apresentação desse programa em 2017 e 2019; que o jornalismo não parou de funcionar, por ser atividade essencial, mesmo no período de pandemia."

A testemunha da Reclamante, Sr. Hermano, disse: *"que foi empregado da reclamada, de 1996 até por volta da metade de 2017; que não obteve, inicialmente, o registro do contrato de trabalho em CTPS, situação obtida apenas com a propositura de uma ação trabalhista; que atuou como repórter, correspondente no exterior e, durante um bom tempo, como apresentador de telejornal; que trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente, na mesma redação; que ele, depoente, fez a apresentação de um telejornal de período posterior àquele da reclamante; que a reclamante fazia a apresentação do Jornal do SBT, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira; que quando ele, depoente, chegava ao estabelecimento da ré, por volta das 18h00 ou um pouco antes, a*



reclamante já estava lá trabalhando; que a reclamante, assim como os demais jornalistas que ali atuavam, esteve subordinada ao diretor de jornalismo (Marcelo Parada, em maior período) e também a um chefe de redação e a um redator-chefe, citando Cilene Frias e Rodrigo, dentre outros, cujos nomes não se recorda no momento; que a reclamante não tinha autonomia para atuar nas suas atividades; que os jornalistas tinham de fazer a emissão de notas fiscais, por pessoas jurídicas, como condição para receber as suas remunerações mensais; que a reclamante deixava a redação 1 hora depois do final do telejornal, participando de uma breve reunião e tirando o figurino; que a reclamante foi uma das âncoras do telejornal mencionado, fazendo a sua apresentação de segunda-feira a sexta-feira; que os apresentadores trabalhavam de forma alternada em finais de semana; que a reclamante, assim como ele e demais colegas, eventualmente fazia a apresentação de opiniões sobre matérias exibidas, opiniões essas previamente submetidas para a anuência do diretor de jornalismo; que a reclamante não elaborava a redação de matérias apresentadas, seguindo roteiro daquelas previamente preparadas pelo pessoal da redação; que não se lembra de eventuais fatos que tenham alterado a forma de apresentação de telejornais da reclamada."

A primeira testemunha da Reclamada, Sra. Carolina, declinou: *"que é empregada da reclamada, com registro em CTPS, desde este mês de novembro de 2021; que, porém, presta serviços para a reclamada desde 2008; que foi registrada como empregada porque houve alteração de suas atribuições profissionais; que, como empregada formal, ocupa o cargo de coordenadora de mídias sociais e Internet; que, antes disso, foi a responsável pelo orçamento da área de jornalismo, incluindo o período no qual a reclamante prestou serviços em favor da reclamada; que, a seu critério, comparecia ao estabelecimento da reclamada de segunda-feira a sexta-feira, entre 14h00 e 19h00; que, às vezes, prestava serviços a partir de sua residência; que também prestou serviços em favor de outras empresas, no período; que, nesse período, não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada, comparecendo ao local e apenas fazendo a apresentação do telejornal; que a reclamante tinha liberdade para fazer a apresentação das matérias previamente preparadas pela redação; que, no período, a reclamante somente apresentou o telejornal SBT Brasil; que a reclamante participou de outros programas, mas apenas como convidada (artista); que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do advento do termo final do contrato firmado com a reclamada; que, em razão de uma matéria divulgada pela reclamante em rede social (com críticas ao Carnaval), a reclamada se interessou por suas atividades; que ela, depoente, recebeu determinação do diretor Sr. Leon Abravanel para entrar em contato com a reclamante, convidando-a para uma reunião, onde*



seria feita uma proposta para que ela prestasse serviços em favor da ré; que ela, depoente, não participou dessa reunião entre a reclamante e o Sr. Leon Abravanel; que, posteriormente, recebeu a informação de que a reclamante tinha aceitado a proposta de trabalho; que ela, depoente, foi orientada a auxiliar a reclamante na formalização desse contrato, inclusive para fazer a entrega de crachá de identificação; que não acompanhou o teor dessa conversa, na reunião mencionada; que o Sr. Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico; que a reclamante não comparecia em todos os dias na semana, pois havia um rodízio de apresentadores para a apresentação do telejornal SBT Brasil, citando Carolina Aguidas, Débora Bergamasco, Analice Nicolau e Karyn Bravo; que, previamente, a reclamante comunicava eventuais ausências para que houvesse a organização da apresentação do telejornal; que a reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o "off" e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal; que a reclamante tinha a plena liberdade para fazer a apresentação das matérias do dia, inclusive para dar as suas próprias opiniões; que a reclamante tinha liberdade para dar suas opiniões, sem necessidade de submetê-las previamente a alguém da redação; que essa situação foi alterada após um fato, relacionado a um evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde populares teriam amarrado menores em um poste, até a chegada da polícia; que a reclamante teria feito comentários em favor dessa ação dessas pessoas, contra os menores; que isso gerou repercussão negativa, proporcionando até mesmo uma ação do Ministério Público; que, em razão disso, houve a alteração da linha editorial do jornal, no trabalho de divulgação de notícias, deixando de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais ao caráter informativo; que, depois disso, a reclamante e o colega Joseval continuaram a apresentação das notícias, sem a possibilidade de comentários pessoais; que outros colaboradores e apresentadores foram desligados; que a reclamante redigia seus próprios comentários, sem a necessidade de submetê-los ao pessoal da redação; que a reclamante poderia prestar serviços para terceiros, sem prévia comunicação à reclamada; que antes de ser registrada como empregada, utilizou uma pessoa jurídica para prestar serviços; que atuou no mesmo ambiente físico da reclamante (redação); que as notícias e as opiniões feitas pela reclamante eram lançadas no teleprompter; que a própria reclamante lançava, nesse equipamento, as suas opiniões; que o editor de redação não fazia a edição ou a retirada dessas opiniões no sistema; que a reclamante respeitava a linha editorial da reclamada; que a alteração da linha editorial acima mencionada (opinativa para informativa) ocorreu em 2014, em decorrência do evento mencionado; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação promovida pelo Ministério Público; que o rodízio de apresentadores ocorria em qualquer dia da semana, inclusive em finais de semana."



Por fim, a segunda testemunha da Reclamada, Sr. Rodrigo, afirmou: ***"que presta serviços para a reclamada, desde 2010, esclarecendo que foi registrado como empregado em 2018; que, inicialmente, atuou como chefe de pauta, fazendo a coordenação das reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal SBT Brasil; que, a partir de 2012, passou a atuar como coordenador de produção, em relação a todos os telejornais da reclamada; que, de 2015 a 2018, atuou como redator-chefe; que trabalhou de segunda-feira a sexta-feira, das 13h00 às 21h00, bem como em dois finais de semana por mês; que a reclamante foi apresentadora da reclamada; que a reclamante trabalhou de segunda-feira a sexta-feira e, também, por um período, de segunda-feira a quinta-feira; que observou a presença da reclamante, a partir das 18h00, às vezes às 18h30min, quando fazia a gravação de chamadas de telejornais; que a reclamante fazia a apresentação de notícias previamente preparadas pelo pessoal da redação, com autonomia para alterar palavras e entonação, inclusive expressões faciais, com possibilidade de incluir outros textos; que a reclamante nunca esteve subordinada à reclamada; que a liberdade opinativa da reclamante ocorreu até por volta de 2014; que um evento jornalístico acabou alterando essa linha; que, nessa época, moradores teriam amarrado um menor em um poste, gerando comentários não apropriados pela reclamante, os quais atentavam contra direitos humanos ("que, se está com pena, leva esse marginal para casa"); que isso gerou uma repercussão negativa, propiciando uma ação promovida pelo Ministério Público Federal, a qual chegava, inclusive, a cogitar a cassação do direito de transmissão da ré; que isso, atrelado à conveniência da reclamada em melhorar a qualidade da sua prestação de serviços, ensejou a mudança da linha editorial, sendo retirados todos os comentários dos apresentadores e comentaristas; que a reclamante não mais presta serviços para a reclamada, em razão do término do período do contrato de prestação de serviços; que a reclamante tinha liberdade para fazer diretamente a inserção de seus comentários no sistema, sem prévia anuência ou conhecimento da reclamada; que havia rodízio de apresentadores nos telejornais, durante a semana, entre profissionais homens e mulheres; que, se a reclamante não pudesse fazer a apresentação do telejornal, fazia a prévia comunicação, possibilitando que a reclamada fizesse a sua substituição por outra profissional; que, às vezes, a reclamante não fez tal comunicação, exigindo que a reclamada fizesse a substituição por volta das 19h00; que a reclamante e o apresentador Hermano Henning não atuaram nos mesmos horários, já que a reclamante encerrava sua apresentação às 20h30min, ao término do jornal, enquanto aquele iniciava seu expediente por volta das 21h00; que o programa apresentado por Hermano Henning era gravado por volta das 23h00, para apresentação à 01h00; que, em determinada época, esse programa era apresentado ao vivo, entre 01h00 e 02h00; que Hermano Henning chegava à empresa às 21h00."***

Para que esteja configurado o vínculo empregatício regido pela CLT, deverão estar presentes todos os seguintes requisitos: a) trabalho por pessoa física; b) pessoalidade; c) não eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade.



Os elementos dos autos indicam ser incontroversas a onerosidade, a personalidade e a habitualidade.

Em relação à subordinação, por se tratar de requisito essencial para o reconhecimento do vínculo empregatício, cumpre tecer algumas considerações.

No âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, a subordinação é primordial na caracterização da relação de emprego, como ponto de distinção entre o trabalhador autônomo e o subordinado (art. 3º, CLT).

A doutrina brasileira, assim como internacional, procura caracterizar a subordinação como:

a) econômica - o empregado, como tem o salário como principal fonte de subsistência, tem uma dependência econômica em relação ao empregador. É uma visão insatisfatória. Há trabalhadores que detêm uma condição econômica superior à do empregador e, mesmo, assim, são considerados empregados. Por outro lado, pode haver dependência econômica, sem que se tenha a condição de empregado, como são as hipóteses do representante comercial e do empreiteiro;

b) técnica - como o empregador detém a exploração da atividade econômica, o empregado dependeria das suas orientações técnicas para o desempenho de suas atividades laborais. Atualmente, é inaceitável esta tese. Com a expansão do conhecimento e qualificação do trabalhador, há situações nas quais o conhecimento técnico do trabalhador é importante para a consecução da atividade econômica, logo, o empregador seria o dependente;

c) jurídica - o empregado, além de estar obrigado a trabalhar, deverá fazê-lo sob as ordens do empregador. Trata-se de uma vinculação jurídica, visto ser originária de um negócio jurídico (contrato de trabalho).

Nesse aspecto, leciona Maurício Godinho Delgado: "***A subordinação classifica-se, inquestionavelmente, como um fenômeno jurídico, derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador de serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação do contrato***" (Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 296).

Como fenômeno jurídico, a subordinação é vista por três prismas:

a) o subjetivo, no qual se evidencia a sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador. Trata-se da visão clássica da subordinação. A subordinação tem destaque pela



intensidade das ordens emanadas pelo empregador em relação à prestação dos serviços por parte do empregado. *"O empregado não atua de livre vontade, estando sujeito às ordens do empregador. Esta subordinação, no entanto é jurídica, e não pessoal, pois originada de um negócio jurídico (contrato de trabalho), em que uma parte assume o dever de trabalhar para outra, que a remunera. Por outro lado, notamos que esta subordinação é necessária em virtude da estrutura capitalista da empresa moderna. O critério da subordinação baseia-se portanto no fato de que o empregado não está obrigado apenas a trabalhar, mas a fazê-lo sob as ordens do empregador. Essa concepção ficou conhecida como a da subordinação subjetiva, ou modelo da subordinação-controle. Porém, com o passar do tempo e a crescente complexidade das relações de emprego e de trabalho, bem como as novas modalidades de prestação de trabalho, essa orientação demonstrou ser perigosamente simplista, atraindo distorções e revelando as falhas naturais da concepção"* (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, t. 2, p. 434).

b) o objetivo, em que a subordinação está no modo em que se dá a prestação de serviços e não no tocante à pessoa do empregador. O empregado está vinculado aos fins e objetivos da atividade desenvolvida pelo empregador. *"Na visão moderna, o vínculo que une o empregado ao empregador é a atividade do primeiro, que se exterioriza por meio da prestação do trabalho. E é sobre a atividade do trabalhador, e não sobre a sua pessoa, que o empregador exerce seu poder de direção e comando. Evidentemente, quando o empregador admite o empregado, busca nele mais suas habilitações particulares que traços de sua personalidade. No entanto, como o trabalho não existe per se, é impossível dissociá-lo da figura do trabalhador. Daí se dizer que na relação de emprego existe uma relação imediata com a atividade do emprego (trabalho), e uma atividade mediata com a pessoa do mesmo. A subordinação gravita em torno da atividade imediata, e não da mediata. Exercita-se a subordinação, porém, sobre comportamentos de recíproca expressão, que se definem pela integração da atividade do empregado na organização empresarial"* (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Ob. cit., t. 1, p. 434).

c) estrutural, em que o trabalhador está inserido na atividade econômica do empregador. Não é necessário que receba ordens diretas ou que o seu trabalho esteja relacionado com os fins da empresa. A subordinação repousa na inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Os diversos prismas do fenômeno jurídico da subordinação não devem ser aplicados de forma excludente e sim com harmonia. Nesse aspecto, concordamos com as palavras de Mauricio Godinho Delgado: *"A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superaram-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de*



emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços, nem exatamente realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural)." (Ob. cit., p. 298)

Feitas essas assertivas, passaremos à análise do conjunto probatório.

Do depoimento da preposta, extrai-se que a Reclamante deveria comunicar previamente quando houvesse necessidade de se ausentar, sendo que a Reclamante comunicava os períodos de afastamento, de 30 dias ou mais, sem suspensão de pagamento. Neste particular, as duas testemunhas da Reclamada confirmaram que a Reclamante deveria comunicar eventuais ausências, para que houvesse a substituição.

Quanto a estes aspectos, o contrato de prestação de serviços, expõe claramente na cláusula 15ª, "d":

"d) as ausências ou impossibilidades na prestação dos serviços deverão ser justificadas a direção artística da CONTRATANTE, que terá a faculdade de acolhê-las ou rejeitá-las, ressalvada a hipótese de enfermidade comprovada através de pronunciamento médico." (fls. 27)

Embora a preposta tenha afirmado que a Reclamante tinha total autonomia para preparação de textos e apresentação de matérias, a testemunha obreira declinou situação diversa, sendo a Reclamante subordinada ao diretor de jornalismo, a um chefe de redação e um redator chefe, não tendo autonomia na atuação. A testemunha afirmou que embora eventualmente apresentasse suas opiniões sobre a matéria exibida, estas eram previamente submetidas ao diretor de jornalismo.

Em que pese a primeira testemunha patronal ter declinado que a Reclamante não estava subordinada à Reclamada e que tinha liberdade para fazer apresentação das matérias previamente preparadas pela redação, inclusive liberdade para dar sua opinião, independente de submissão prévia à redação, tal situação mudou após um fato, ocorrido em 2014, que gerou repercussão



negativa, no qual a Reclamante teria feito comentários sobre uma notícia. A partir de então, houve alteração da linha editorial da Reclamada, que deixou de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais informativo.

Já a segunda testemunha patronal indicou que a Reclamante fazia apresentação de notícias previamente preparadas pela redação, tendo autonomia para alterar palavras e entonação, inclusive expressões faciais, com possibilidade de incluir outros textos. Afirmou que a liberdade de opinião da Reclamante perdurou até 2014, citando o mesmo evento que a primeira testemunha. A partir deste fato, houve a mudança da linha editorial da Reclamada, sendo retirados todos os comentários dos apresentadores e comentaristas.

Diante dos depoimentos das testemunhas, fica claro que a Reclamante não possuía autonomia no exercício de seu labor, não possuindo liberdade para elaboração de matérias ou preparação de textos.

Tal situação, com bem delineado pelo julgador de origem, ficou mais do que demonstrada através da "famosa advertência pública", realizada pelo apresentador Silvio Santos, na qual deixou público que a Reclamante deveria apenas ler notícias e não manifestar opinião.

O contrato de prestação de serviços, por seu turno, evidencia a subordinação e a inexistência de qualquer autonomia da Reclamante, ao prever que a Reclamante foi contratada para prestar serviços consistentes na **"participação da INTERVENITE-ANUENTE na realização de programas de televisão, tudo de conformidade com a orientação da direção artística da CONTRATANTE (...)"** (cláusula 1ª, § 1º, fls. 722)

Já o § 2º da mesma cláusula indica que os programas **"serão definidos livremente pela CONTRATANTE, quer no tocante à sua natureza e periodicidade (de variedade, de entrevistas, esportivos, etc., diários, semanais, quinzenais, mensais, etc.) quer no que concerne ao tempo de sua duração (realização, gravação e exibição), podendo inclusive ser realizado pela CONTRATANTE em quaisquer dias da semana, em horários de sua livre indicação."** (fls. 723).

A cláusula 15ª, a seu turno, traz uma série de obrigações da Reclamante, tais como, "observar a forma, local, dias e horários que forem estabelecidos para a prestação dos serviços contratados"; "abster-se da aparição ou apresentação em programas, entrevistas, eventos e atividades assemelhadas, produzidos, realizados ou transmitidos por outras emissoras de televisão, excetuada a hipótese em que houver prévia autorização específica e escrita da direção artística da CONTRATANTE";



"respeitar e acolher integralmente o roteiro comercial e as orientações e diretrizes que forem fixadas pela direção da área artística do SBT quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento dos programas". (fls. 728)

A não observância das obrigações, inclusive, poderia implicar em penalidades, advertência ou multa, no valor de 10% da remuneração mensal (parágrafo primeiro da cláusula 15ª - fls. 729).

Diante de tais elementos, resta clara a subordinação.

O trabalho era habitual, pessoal, oneroso e subordinado, restando preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego.

Logo, conclui-se que a formação de pessoa jurídica deu-se unicamente para mascarar a relação jurídica empregatícia, fenômeno que na seara trabalhista recebe a alcunha de "pejotização". Mencione-se que o contrato de prestação de serviços seguiu diretrizes previamente determinadas pela Reclamada, como declinou a primeira testemunha patronal: ***"que o Sr. Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico."***

Oportuno apontar que as duas testemunhas da Reclamada prestaram serviços por vários anos antes da anotação do contrato de trabalho em CTPS, através de pessoa jurídica, o que corrobora a prática sistemática da Reclamada em não anotar o contrato de trabalho de seus funcionários. A primeira testemunha prestou serviços de 2008 na 2021 sem anotação do contrato de trabalho, situação idêntica à da segunda testemunha, que prestou serviços nos mesmos moldes de 2010 a 2018.

Já a testemunha da Reclamante somente obteve o registro do contrato de trabalho após o ajuizamento de ação judicial.

A jurisprudência indica:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015 /2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. Do exame das premissas delineadas no acórdão, entendo que o Tribunal Regional adotou enquadramento jurídico equivocado quanto aos fatos analisados. Por oportuno, não é demais salientar que o Direito do Trabalho consagra o Princípio da Primazia da Realidade, sendo certo que a conduta da reclamada, revela o emprego de meio simulado (contrato com pessoa jurídica) para o fim de recrutamento do autor como verdadeiro



empregado. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - 2ª T. - RR 717400-35.2009.5.12.0026 - Relª Minª Maria Helena Mallmann - DEJT 1/7/2016).

"RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. No caso dos autos, diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, constata-se que o ingresso da autora em sociedade empresária dera-se tão somente para permanecer prestando serviços para a ré vinculados diretamente à sua atividade fim. Isso porque, durante aproximadamente dez anos, período em que ostentava a suposta qualidade de sócia de empresa prestadora de serviços, a reclamante realizou serviços de médica veterinária em benefício da reclamada, que consiste em uma clínica veterinária, mediante pagamento, além do mais, as substituições eram apenas esporádicas e sem oposição da reclamada, o que efetivamente não é suficiente para descaracterizar o requisito da pessoalidade, conforme consignado na decisão regional. Nesse passo, conclui-se que a demandada utilizou-se do fenômeno conhecido como "pejotização" para burlar a legislação trabalhista, tendo em vista que restaram demonstrados todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, circunstância que configura fraude às leis trabalhistas, atitude rechaçada no art. 9º da CLT. Desse modo, no caso vertente, não pairam dúvidas de que o objeto do contrato era a própria atividade da reclamante e não meramente o resultado do serviço prestado, sendo que a contratação de mão de obra por empresa meramente interposta para o desenvolvimento das atividades fim do tomador implica a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos termos dos arts. 3º e 9º da CLT. Nesse exato sentido, é a Súmula nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - 7ª T. - RR 1535-57.2010.5.02.0381 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/11/2015).

Quanto à alegação de ser a Reclamante trabalhadora hipersuficiente, esclareça-se que o parágrafo único do art. 444, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é incompatível com o princípio protetivo e é inconstitucional por ferir o caput do art. 7º e seus incisos I, XXX e XXXII da Constituição federal.

A exclusão de trabalhadores do sistema de proteção constitucional, legal e sindical, por critério de escolaridade e salário, é incompatível com o disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio geral da isonomia, materializado nas relações de trabalho no art. 7º, incisos XXX e XXXII. Não há justificativa plausível para que trabalhadores sujeitos ao mesmo sistema de subordinação jurídica de que trata o art. 3º da CLT estejam submetidos a diferentes sistemas de proteção.

Por maior que seja a remuneração e escolaridade destes trabalhadores, persiste a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador.



Segundo a previsão do parágrafo único do art. 444 da CLT, as condições de trabalho que o art. 611-A submete à negociação coletiva, com possibilidade de redução de direitos legais, podem ser livremente pactuadas ou derogadas por acordo individual na celebração do contrato de trabalho desse empregado portador de maior remuneração e formação superior, inclusive com redução ou derrogação de direitos previstos na negociação coletiva da categoria.

A regra geral, prevista no caput do dispositivo, aplicável a todos os empregados na atualidade, é a de que o contrato de trabalho pode ser negociado pelas partes, desde que observado o patamar mínimo de proteção social previsto nas normas jurídicas trabalhistas e nas normas coletivas negociadas pela respectiva categoria profissional e econômica.

O parágrafo único, inserido pela Lei 13.467/17, partindo da premissa de que o empregado com maior remuneração e diploma de nível superior não seja carecedor da proteção social prevista na legislação cogente, nem na negociação coletiva, submete seu contrato de trabalho à livre vontade das partes, quanto aos temas do art. 611-A, remetendo nesse aspecto a avença à plena liberdade de iniciativa que rege os contratos na esfera civil.

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado.

Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico-trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil.

Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa estrutura normativa decorre mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica. Não por outra razão, o primeiro direito fundamental destinado aos trabalhadores, no art. 7º, é justamente a "relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (...)" (inciso I), revelando a



apropriação constitucional da específica relação jurídica disciplinada pelo Direito do Trabalho como fonte de proteção social do trabalhador subordinado.

Nesse sentido, revela-se incompatível com a Constituição Federal a autorização legislativa para livre negociação do conteúdo do contrato de trabalho subordinado, abaixo das condições previstas na lei (art. 7º, I) ou na negociação coletiva (inciso XXVI), especialmente considerando que, em todas as situações em que admite a flexibilização de direitos (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), a Constituição a condiciona expressamente à negociação coletiva, em nenhum momento autorizando flexibilização de direitos de fonte heterônoma por acordo individual.

Portanto, a Constituição submete inteiramente a relação de emprego ao princípio constitucional de proteção social, não comportando derrogações impostas pelo legislador ordinário, seja por critério de remuneração ou de formação acadêmica.

Ademais, a discriminação baseada em critério de maior remuneração viola o disposto no inciso V do art. 7º, que prevê como direito fundamental "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", no sentido da valorização salarial das atividades laborais mais complexas, que demandam do trabalhador maior emprego de conhecimento e especialização. Isso contradiz a proposição legislativa ordinária que, por força da maior remuneração, pretende destinar a esse trabalhador patamar de proteção jurídica mais reduzido, sujeitando seu contrato de trabalho a toda sorte de pressão econômica.

A disposição viola ainda o art. 5º, caput, da CF, que consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, ao criar uma suposta classe diferenciada de trabalhador, pelo simples fato de o trabalhador possuir um diploma universitário e um nível de remuneração mais elevado, criando, portanto, critério de discriminação baseado em nível educacional e de renda, o que importa em violação direta do inciso XXXII do art. 7º da Constituição, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Este preceito, juntamente com as disposições dos incisos XXX e XXXI do mesmo art., consagra o princípio da não discriminação em matéria de emprego e salário.

A instrução escolar superior se destina a formar cientistas e pesquisadores, enquanto a instrução técnica, de nível médio, visa a formar profissionais para o mercado de trabalho. O nível de instrução escolar superior se distingue, portanto, dos níveis médio e técnico, no mercado de trabalho, por sua predominante destinação às atividades intelectuais, que dependem de conhecimentos científicos específicos de cada área do conhecimento, enquanto os níveis técnico e médio se destinam naturalmente a atividades técnicas e manuais.



A menor proteção social destinada pela proposta aos profissionais empregados em atividade intelectual, independentemente de sua maior remuneração, viola o estímulo constitucional à formação científica e ao oferecimento de condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem, nos termos do art. 218, § 3º, da Constituição, segundo o qual, "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Por fim, a norma proposta acaba por violar a Convenção 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Seu art. 2º impõe a adoção de política nacional para promover "a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria".

Diante da existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, assim como da fraude perpetrada pela Reclamada (art. 9º da CLT), não há como reformar o julgado.

Por tais fundamentos, mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício tal como decidido na origem.

Portanto, acompanho na íntegra o voto da Relatora.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

DESEMBARGADOR DO TRABALHO



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
241f955	17/03/2021 16:03	Despacho	Despacho
5b021d2	27/04/2021 14:24	Despacho	Despacho
a9a1b28	25/05/2021 17:07	Despacho	Despacho
1b39d16	16/07/2021 16:25	Despacho	Despacho
cf8a910	23/07/2021 18:58	Despacho	Despacho
0749e52	30/07/2021 12:51	Despacho	Despacho
8458175	03/08/2021 16:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e224be8	08/11/2021 14:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4aea326	21/01/2022 18:28	Sentença	Sentença
2515fa0	25/02/2022 18:07	Sentença	Sentença
09e35ad	17/03/2022 13:03	Decisão	Decisão
8ad0142	01/04/2022 07:14	Decisão	Decisão
3e07edc	05/09/2022 11:51	Acórdão	Acórdão